

PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

**O conflito permanente entre direitos humanos e
a população LGBTI+: limitações e desafios à
cidadania no Brasil**

por

Melissa Brandão Ferreira Kreil

ORIENTADOR(A): VIVIANE MAGNO RIBEIRO

2022.1

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE

JANEIRO

RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22453-900

RIO DE JANEIRO - BRASIL

**O conflito permanente entre direitos
humanos e a população LGBTI+:
limitações e desafios à cidadania
no Brasil**

por

Melissa Brandão Ferreira Kreil

Monografia apresentada ao
Departamento de Direito da
Pontifícia Universidade Católica
do Rio de Janeiro (PUC-Rio)
para a obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Viviane Magno
Ribeiro

2021.2

A todos os corpos dissidentes que vieram e aos que virão.
Ancestralidade e futuro estão em nós. Nunca andaremos
sozinhos. Sigamos.

AGRADECIMENTOS

Admito que não tenho um vasto histórico literário de agradecimentos de trabalhos acadêmicos. Costumo percorrer apressadamente as primeiras páginas com o ávido objetivo de satisfazer o desejo ou a obrigação da aguardada leitura. A escassez de referências bibliográficas contrasta com a robusta bagagem das pesquisas realizadas para compor o presente trabalho justamente porque não acredito que agradecimentos possam ser redigidos a partir de um modelo rígido e formal de referência estrutural de texto.

Não me importo ao soar piegas em dizer que as eternamente insuficientes palavras de gratidão aqui expressas vêm da maior fonte de referência da minha vida: minhas complexas e dinâmicas relações de afeto. Esses agradecimentos não estarão restritos ao atribulado e emocionante período de confecção deste trabalho, mas a todos que tornaram possível que me tornasse a pessoa que hoje sou, pois, somente assim, fui capaz de realizar essa conquista.

Inicialmente, gostaria de agradecer a minha a minha mãe, Daniela Brandão Ferreira, por ser a melhor mãe que você consegue ser. Reconheço e sou infinitamente grata por toda sua dedicação e esforço constantes não apenas em ser mãe, mas em ser uma pessoa que sempre busca fazer a diferença. Por mais tortuosa que nossa trajetória possa ser você sempre será meu referencial de gentileza com o outro, pois foi com você que aprendi a frase que carrego pra sempre no meu âmago: "trate os outros como você gostaria de ser tratado".

A meu irmão, Pedro Mario, meu parceiro de útero e de vida, que é tão diferente de mim e ao mesmo tempo tão parecido, por ser uma das maiores certezas da minha vida.

À minha avó, Clarice, por transbordar amor, carinho e acolhimento sem restrições e discriminações. Se não fosse por você, talvez não soubesse amar tanto.

A meu padrasto, Jaques, por não deixar que passasse a vida sem saber o que é ter um pai e a Ana Maria de Moraes, minha segunda mãe, por todo cuidado e carinho.

A minha madrinha, Ana Maria, e ao meu tio, Antônio Mario, que apesar de não estarem mais comigo em vida, pra sempre estarão presentes no meu humor e na minha vontade de ser fiel a mim mesma.

A minha cachorrinha Flor, a melhor das amigas, por ser minha eterna sorte e meu acalento diário.

Agradecimentos especiais aos grandes amores da minha, Daniela Pombo, David Gutman e Manoela Caldas, por serem a família que escolhi.

Agradeço também à minha dupla de faculdade, Flavio Folly, amigo que quero do meu lado para as próximas jornadas da vida.

A minha psicóloga, Marina Sonnefeld, por alavancar com paciência e carinho meu crescimento, descobertas e superações.

A Renata Azevedo, minha namorada e amor da minha vida, por ser minha inspiração, minha maior parceira e maior apoio. Do seu lado, os sonhos são realidade e viver é um presente. Obrigada por me aterrar nos momentos difíceis e por me impulsionar a voar.

Aos meus amigos, por me amarem sem exigir que eu seja extraordinária, Antônio Pedro Sodré Corrêa, Bruna Garrido, Clara Ramos, Gabriela Medrado, Letícia Paschoal, Macaia Ferro, Maria Julia Ithajay, Marcos Aragão, Marcus Mesquita, Thales Thomaz e Victor Pimentel. Obrigada por serem o combustível para seguir em frente e o apoio para enfrentar os desafios.

A todes os participantes e as coordenadoras do Grupo Permanente de Estudo sobre o sistema Interamericano de direito Humanos do Núcleo de

Direitos Humanos da PUC por todas as trocas, aprendizados, oportunidades, generosidade e crescimento conjunto.

Por fim, agradeço as professoras Ana Carolina Mattoso, Andrea Schettini, Fernanda Padral e Virgínia Totti por despertarem em mim a paixão pelo ensino através da paciência, potência e dedicação. Deixo aqui um agradecimento especial às professoras Adriana Vidal, pela confiança em mim depositada, e Viviane Magno Ribeiro, minha admirada Orientadora, por todos os ensinamentos, consistência e disponibilidade.

RESUMO

Esta monografia pretende trabalhar a limitação da cidadania formal e material de minorias sociais de gênero/sexo e de sexualidade como consequência do projeto de dominação da modernidade/colonialidade a partir de análises elaboradas por estudos decoloniais da construção da ideia de universalidade de direitos. Com o objetivo de explicitar o contexto de discriminação, opressão e violência que afeta a população LGBTI+, evidencia-se a incompatibilidade da categoria de sujeito de direitos moderno com a diversidade humana e sugere alternativas decoloniais como um projetos de transformação social.

palavras-chave: LGBTI+, estudos decoloniais, cidadania; modernidade/colonialidade

SUMÁRIO

Introdução.....	11
1.Cisheteronormatividade compulsória como projeto de dominação colonial.....	14
2. Cidadania LGBTI+: da colonização à Constituição de 1988	25
2.1. Implementação da ordem cisheteronormativa: o papel do Direito na criminalização dos corpos	27
2.2. Renovação dos discursos na manutenção das discriminações	33
2.3. Início do Movimento Homossexual Brasileiro e os limites da Constituição Cidadã.....	44
3. Conflito permanente entre direitos humanos e a população LGBTI+.....	49
3.1. Panorama de violências continuadas à LGBTI+ no Brasil: limitações intrínsecas a garantia de uma cidadania plena	50
3.2. Judicialização da agenda LGBTI+: Resistências e inseguranças jurídicas.....	58
3.3. Caminhos para transformação da realidade em busca de uma cidadania universal e plena.....	63
Conclusão.....	69
Bibliografia.....	72

INTRODUÇÃO

O que pode o corpo ser?¹ O corpo humano vivo está circunscrito nas fronteiras demarcadas pela cidadania² legal, que confere o “passaporte” de status de cidadão àqueles que estão de acordo com as normas de inteligibilidade da diferença de sexualidade e gênero. Aos corpos que estão do outro lado dessa linha divisória sustentada pelo discurso científico e pelas leis, a humanidade fabricada não é concebida para abarcá-los.

Portanto, apesar da complexidade própria dos seres humanos, as experiências são controladas e ceifadas primordialmente pela classificação hierárquica de existência por meio da criação das categorias de raça, sexualidade e gênero, que vem a determinar o que o corpo pode ou não ser para ser considerado humano.

Para suprir a necessidade de expansão do poder capitalista eurocêntrico de maneira global, foi necessária a criação de ferramentas discursivas e práticas de dominação, exploração e conflito para justificar a colonização de povos, culturas e territórios. A teoria fundada nesses pretextos baseava-se na ideia de evolucionismo linear da civilização, na qual os europeus foram concebidos como os mais desenvolvidos dessa escala evolutiva e, portanto, deveriam levar a liberdade, igualdade, razão, estado de direito e mercado aos povos considerados “menos desenvolvidos”.

A modernidade é o discurso que legitima e normaliza o processo colonial, que através da confecção das categorias de raça, gênero e sexualidade delimita a humanidade de modo a reorganizar as relações de poder e elaborar novas identidades até então inexistentes³. A arquitetura jurídica do Estado-nação do país é edificada sob o alicerce da norma de humano enquanto o homem branco cisgênero e heterossexual, ao passo em

¹JUP DO BAIRRO, 2020. *o que pode um corpo sem juízo?* Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8Al22ANncKM&ab_channel=JupdoBairro> acesso em 10 de abril de 2022

²PRECIADO, Paul B. *Um apartamento em Urano: Crônicas da travessia*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020

³QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005

que, corpos destoantes das normas qualitativas de gênero, sexualidade e raça não podem ser considerados cidadãos plenos.

O primeiro capítulo deste trabalho discorrerá sobre a cisheteronormatividade compulsória como projeto de dominação colonial de hierarquização de indivíduos a partir da implementação da epistemologia binária do ocidente⁴. É através desse processo em que se produz o mito de sujeito universal como a justificativa de determinar o referencial de normalidade enquanto a norma de humanidade.

Em seguida, será demonstrado como ordenamento jurídico brasileiro se estabelece de modo a asfixiar a diversidade humana em prol da manutenção do status quo a partir da matriz de dominação colonial. Por meio de uma breve análise histórica da construção do conceito de cidadania no país será apresentado o desenvolvimento, suas dimensões, suas omissões e delimitações deliberadas tendo a população LGBTI+ como o referencial dessa análise. Assim, espera-se a evidenciar como a insuficiência da cidadania oriunda do refinamento das ferramentas de controle dos corpos.

No terceiro capítulo, será abordado o conflito permanente entre direitos humanos e a população LGBTI+ a partir da divisão em três subtemas.

Primeiramente, serão abordadas as disparidades intrínsecas entre a formalidade das leis, fundamentada na lógica universal, e a realidade concreta de violências vivenciada por minorias de sexualidade e gênero/sexo. As normas de humanidade determinam o reconhecimento da cidadania, portanto, lésbica, gays, bissexuais, transexuais, travestis, intersexos, não binaries e queers são, em grande medida, excluídos do campo da cidadania e por consequência ,expostos a uma maior situação de vulnerabilidade. Ademais, será abordado a incompatibilidade entre a emancipação da população LGBTI+ e da esfera jurídica, uma vez que o Direito realiza, em grande parte, a manutenção da conjuntura atual de

⁴PRECIADO, Paul B. *Um apartamento em Urano: Crônicas da travessia*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p.25

privilégios e desigualdades. Nas palavras da artista interdisciplinar Jota Mombaça:

O Brasil, essa ficção colonizada e recolonial, submissa ao imperialismo e imperialista, dominada e dominante, nunca serviu de fato ao propósito das lutas contínuas por liberação do território e dos corpos subjugados em sua construção.⁵

Em seguida, o direito será apresentado como o recurso mobilizado pelo movimento LGBTI+ na promoção e efetivação de direitos. Apesar de valiosas conquistas através da litigância estratégica, essas decisões jurídicas não apenas são alvo de *backlash*⁶, como também não são suficientes na transformação das estruturas de poder e dominações fundadas sob um padrão particular de sujeito moderno.

Por fim, será tratado a necessidade um giro paradigmático em razão da existência de obstáculos estruturais intransponíveis. A partir de uma perspectiva decolonial por meio da qual se realize o entrecruzamento de culturas enquanto movimento sociopolítico e epistêmico, propõe-se transformação radical das estruturas e instituições em busca da igualdade universalmente concreta.

⁵ MOMBAÇA, Jota. *Não vão nos matar agora*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2021. p. 16

⁶ Reação negativa a decisão judicial que pode vir a provocar resistências à sua implementação. Ver: CARDINALLI, Daniel Carvalho. *A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p.180-182

1. CISHETERONORMATIVIDADE COMPULSÓRIA COMO PROJETO DE DOMINAÇÃO COLONIAL

A história da colonização é um processo de guerra contínua de dominação de territórios e de corpos que jamais cessou⁷. Refletir como a colonialidade atua de maneira permanente e atual nas possibilidades de existências corpóreas permite compreender de que modo a forma de organização do mundo restringe e aniquila diversidades de vida humana.

Realizar esse processo significa deslocar categorias de classificação hierárquica e binária da humanidade do âmbito pré-discursivo e atribuir historicidade à raça, ao gênero e à sexualidade ao estabelecê-las como imposições moderno-coloniais⁸. O campo das teorias decoloniais⁹ realiza um esforço contra-hegemônico na construção de conhecimentos e saberes ao investigar essas classificações supostamente metafísicas como ferramentas de dominação em pelo menos três eixos interligados.

O paradigma analítico da *colonialidade de poder*, desenvolvido por Aníbal Quijano, viabiliza uma lente crítica em relação ao domínio, submissão e controle dos povos colonizados proveniente do Padrão Mundial de Poder Colonial Moderno e eurocentrado, que estrutura o atual sistema-mundo.

Esse atual padrão de poder mundial tem como eixos fundamentais em sua constituição os seguintes elementos: classificação e distinção dos povos colonização a partir da invenção do conceito de raça, o mito evolucionista

⁷ Guerras do Brasil. Direção: Luiz Bolognesi. São Paulo: Buriti Filmes. 2019. Netflix. Disponível em <https://www.netflix.com/watch/81091387?trackId=255824129>. Acesso em: 01/04/2022

⁸ BACELLAR, Camila Bastos. *Pensamento feminista hoje: sexualidades no sul global. À beira do corpo erótico, entre palimpsestos e encruzilhadas*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p.314-329

⁹ Inspirados pelo Grupo de Estudos pelo Subalternidade do Sul da Ásia inaugurou-se o grupo Latino-Americano de Estudos Subalternos no final do século XX como forma de constituir uma rede de investigações de intelectuais da região sobre a decolonialidade com o objetivo de inserção no campo de estudos pós-coloniais. O pensamento negro em tradição já trabalhava com a ideia de colonialidade sem necessariamente usar o termo. Essa ideia pode ser encontrada nas obras de Franz Fanon, Bell Hooks, W.E.B Du Bois, Sueli Carneiro, Léila gonzáles, etc.

etnocêntrico, hierarquização binária dos corpos e controle da força de trabalho.

A construção da categoria mental de raça foi elaborada como parâmetro de diferenciação de europeus e não-europeus com base em um fictício discurso científico biológico de evolucionismo linear da civilização em que seria possível realizar uma classificação dos povos dominados enquanto inferiores advindas da natureza, “e conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais¹⁰.” Nas palavras de Quijano:

Desse modo, raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade. Em outras palavras, no modo básico de classificação social universal da população mundial.¹¹

O mito fundacional que definiu o continente europeu como o marco civilizatório e de progresso no mundo se alicerçou no modelo de pensamento dualista e evolucionista, assim, “o real é classificado cognitiva e existencialmente por meio do modelo que é não somente binário, mas dicotômico e hierárquico”¹²

Novas identidades fixas são elaboradas a partir desse sistema de classificação racial de modo a reorganizar as relações de poder sendo a Europa o referencial de superioridade natural, cultural, moral, cognitiva e intelectual¹³. A nova identidade racial dos povos dominados não só os usurpou de suas identidades particulares complexamente construídas ao longo da história como também, os espoliou de seus lugares singulares na

¹⁰QUIJANO, ANÍBAL. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. *Perspectivas latino-americanas. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina*, CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales Buenos Aires, 2005. Disponível em http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em 02 de Maio 2022. p. 118.

¹¹QUIJANO, ANÍBAL. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. *Perspectivas latino-americanas. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina*, p.118

¹²CARVALHO, Priscila. In: Estudos em decolonialidade e gênero. Org. Caroline Marim; Suzane de Castro. *Epistemologia e colonialidade de gênero*. Rio de Janeiro: Ape'ku, 2021. p.n

¹³Ibid.p.n

produção de cultura da humanidade, posto que a partir desse pensamento grupos racializados estariam intrinsecamente sujeitos à inferioridade¹⁴.

Nesse sentido, a divisão internacional do trabalho do Mercado Mundial de Capitalista de Produção se alicerçou na criação de novos papéis a partir do processo de racialização no controle da organização do trabalho mundial.

A colonialidade do saber posiciona o eurocentrismo como a única possibilidade de conhecimento ao suprimir, rejeitar, desvalorizar e destruir outras formas de conhecimento epistêmico distintas de homens cisgênero brancos heterossexuais europeus ou europeizados. Essa modalidade de dominação no campo do conhecimento é perceptível no modelo eurocêntrico de Estado-Nação fundado sob a uma lógica e um modo de saber único que rechaça e ignora a realidade plural sul-americana¹⁵.

A terceira área de dominação, colonialidade do ser, é exercida através da inferiorização, subalternização e desumanização de seres que não integram a racionalidade formal concebida pela modernidade a partir do indivíduo “civilizado”. O Estado Nacional é estabelecido como se povos racializados, negros e indígenas, não fizessem parte da modernidade ou da noção de civilidade. Assume-se, portanto, que esses grupos são demarcados pela diferença enquanto o homem branco cisgênero heterossexual europeu era determinado com o padrão de humanidade, neutralidade e universalidade¹⁶.

Segundo Maria Lugones, a análise da disputa pela dominação nos “âmbitos básicos da vida humana: sexo, trabalho, autoridade coletiva e subjetividade/intersubjetividade, seus recursos e seus produtos”¹⁷

¹⁴ QUIJANO, ANÍBAL. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. *Perspectivas latino-americanas. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina*, p.p.127

¹⁵ WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: lasinsurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. *Tabula Rasa*. Bogotá - Colombia, No.9: 131-152, julio-diciembre 2008

¹⁶ WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: lasinsurgencias político- epistémicas de refundar el Estado. p.138

¹⁷ LUGONES, María. In.: Pensamento feminista hoje: Perspectivas decoloniais. Org. Heloísa Buarque de Hollanda. *Colonialidade e gênero*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 53-118

desenvolvida por Quijano é limitada no tocante do papel do gênero e sua relação direta com a raça¹⁸. A autora realiza um giro paradigmático ao mobilizar a interseccionalidade¹⁹, desenvolvido pelo feminismo negro para mapear o sistema colonial de gênero.

A generificação dos corpos é elemento constituinte da nova organização de poder mundial, uma vez que a categorização dos corpos a partir da criação do gênero proporcionou a homogenização das individualidades e o sufocamento de existências diversas²⁰. É a partir dessa lógica, nas palavras de Lugones, que o “homem europeu, burguês, colonial moderno tornou-se um sujeito/ agente, apto a decidir, para a vida pública e o governo, um ser de civilização, heterossexual, cristão, um ser de mente e razão”.²¹

Nesse contexto, dicotomias hierarquizantes são definidas como o modelo de inteligibilidade do mundo e das pessoas a partir do jogo do visível e do invisível²². A dicotomia fulcral da modernidade colonial é a hierarquia dicotômica entre o humano e o não humano²³, na qual o padrão de humano e humanidade é definido como o homem branco cisgênero e heterossexual enquanto há a desumanização das diferenças presentes na pluralidade de vivências de corpos negros e indígenas.

¹⁸ LUGONES, María. *Colonialidade e gênero*. p. 53-118

¹⁹ O conceito de interseccionalidade pode ser definido como um projeto epistemológico e metodológico fundado pelo feminismo negro no contexto de movimento social com a função de evidenciar a interseção de opressões estruturais de raça, classe social, gênero, que sustentam as desigualdades e os privilégios sociais operados por sistemas de intersecção poder. Conferir: COLLINS, P. H.; SILVA, K. A. da; GOMES, M. C. A. Interseccionalidade, Opressão Epistêmica e Resistência: uma entrevista com Patrícia Hill Collins. **Trabalhos em Linguística Aplicada**, Campinas, SP, v. 60, n. 1, p. 328–337, 2021. Disponível em <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/tla/article/view/8661895>> Acesso em: 11 maio. 2022.

²⁰ BOTTON, Viviane Bagiotto . In: Estudos em decolonialidade e gênero. Org.Caroline Marim; Suzane de Castro. *María Lugones: da colonialidade do poder à colonialidade de Gênero*. Rio de Janeiro: Ape'ku, 2021.

²¹ LUGONES, María. *Rumo ao feminismo decolonial*. p. 936

²² BOTTON, Viviane Bagiotto. *María Lugones: da colonialidade do poder à colonialidade de Gênero*. p.n

²³ LUGONES, Maria. *Rumo ao feminismo decolonial*.p. 936

A implementação de uma cosmologia hierárquica que generifica e racializa identifica povos colonizados como quase-homens e quase-mulheres, visto que historicamente nem todos foram considerados homens e mulheres, mas animais bestializados²⁴. Esse processo de opressão colonial promove o apagamento de saberes, culturas e formas de organização únicas sob a égide do universalismo da humanidade em que o órgão reprodutivo tornou-se a base na categorização de indivíduos em gênero.

O discurso do sistema sexo-gênero se edificada na ideia da existência de uma essência inalterável considerando-as estáticas, atemporais e universais. Há, assim, o apagamento da história do sexo, gênero e sexualidade ao delimitar essas categorias a um domínio externo a produção discursiva, tomando-o enquanto um fato natural, pois seria uma verdade ontológica.

Caracteres cromossômicos, hormonais e anatômicos dos corpos humanos são usados na justificação para existência de identidades binárias masculinas e femininas com padrões de comportamento e desejo biologicamente determinados. Essa “[...] coerência ou unidade internas de qualquer dos gêneros, homem ou mulher” exigem, assim uma “heterossexualidade estável e oposicional”.²⁵ tendo em vista que o gênero é a unidade referencial na compreensão do desejo e do sexo. Nos termos de Butler:

A instituição de uma heterossexualidade compulsória e naturalizada exige e regula o gênero como uma relação binária em que o termo masculino diferencia-se do termo feminino, realizando-se essa diferenciação por meio das práticas de desejos heterossexuais.²⁶

²⁴ LUGONES, María. In.: Pensamento feminista hoje: Perspectivas decoloniais. Org. Heloísa Buarque de Hollanda. **Colonialidade e gênero**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. P. 53-118

²⁵ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.p.52

²⁶ *Ibid.* p.53

Gênero, sexo e desejo são concebidos como uma unidade metafísica fixa em que compreende-se os indivíduos a partir de estruturas binárias oposicionais. Nessa lógica, o sujeito generificado como mulher é determinado por características biológicas e seu desejo necessariamente estaria atrelado ao seu oposto: o homem.

O discurso fundacionista do projeto colonial na implementação do modelo cisheteronormativo na busca pela disciplinamento de corpos colonizados valida-se da ideia de a categorização da humanidade em homens e mulheres, seus papéis e sua sexualidade necessariamente heteressexual é algo que advém do pré-discurso, como se não fosse um construto histórico. Contudo, relatos de Padre Pero (1551)²⁷ demonstram a falácia dessa narrativa ao apresentar outras vivências possíveis dos povos nativos da capitania de São Vicente ao escrever que

Escrevam-nos mais a miudo, como se hão em todas as cousas, para que saibamos cá como nos havemos de haver em outras semelhantes, porque me parece que estes Gentios em algumas cousas se parecem com os Mouros, assi em ter muitas mulheres e prégarpolas manhãs de madrugada; e o peccado contra a natureza, que dizem ser lá mui commum, o mesmo é nesta terra, de maneira que ha cá muitas mulheres **que assim nas armas como em todas as outras cousas seguem officio de homens e têm outras mulheres com quem são casadas**. A maior injuria que lhes podem fazer é chamal-as mulheres. Em tal parte lh'o poderá dizer alguma pessoa que correrá risco de lhe tirarem as frechadas. (DESCONHECIDO, 1931: 97)²⁸ (grifo meu)

No mesmo sentido, o padre Pero de Magalhães Gandavo (1576) relata suas observações²⁹

Nesse sentido, as observações de Pero Corrêa lembram muito o que escreve Gandavo: Algumas Indias ha que tambem entre elles determinam de ser castas, as quaesnam conhecem homem algum de nenhuma qualidade, nem o consentirão ainda que por isso as matem. **Estas deixam todo o exercicio de mulheres e imitam os homens e seguem seus officios, como senam fossem femeas. Trazem os cabelos cortados da mesma maneira que os machos, e vão á guerra com seus arcos e frechas, e á caça perseverando sempre na companhia dos homens, e cada uma**

²⁷FERNANDES, Estevão Rafael. *Homossexualidade Indígena no Brasil: um roteiro histórico-bibliográfico*. ACENO: Revista de Antropologia do Centro-Oeste, 3, 5, 2016, p. 14-38.

²⁸FERNANDES, Estevão Rafael. *Homossexualidade Indígena no Brasil: um roteiro histórico-bibliográfico*. p.17

²⁹FERNANDES, Estevão Rafael. *Homossexualidade Indígena no Brasil: um roteiro histórico-bibliográfico*. p.17

tem mulher que a serve, com quem diz que he casada,e assim se comunicam e conversam como marido e mulher (GANDAVO, 1858 [1576]: 47-48³⁰ (grifo meu)

Nessa mesma perspectiva, OyèrónkẹOyěwùmí questiona as categorias de gênero a partir das experiências culturais e epistemologias africanas ao localizar as distinções de gênero como centro da organização da família nuclear patriarcal ao apresentar as famílias do sudoeste da Nigéria, os Yorubá em que a senioridade é princípio organizacional, sendo esse fluido e dinâmico³¹. Não há, assim, marcadores de gênero, mas hierarquização com base na idade e diferenciações entre seus membros entre família nuclear e família conjugal³². Palavras demarcadoras de gênero como menino e menina inexistem e seus integrantes são divididos em unidades mãe-filho³³.

Essas relações intersubjetivas, as subjetivações e as organizações sociais demonstram como o projeto civilizatório da modernidade/colonialidade dissimularam, reprimiram, silenciaram e dizimaram as formas de conhecimento que estruturavam os povos e os sujeitos.

O universalismo abstrato, desinteressado e não situado da egopolítica³⁴ foi fundamental na implementação do projeto colonial, uma

³⁰FERNANDES, Estevão Rafael. *Homossexualidade Indígena no Brasil: um roteiro histórico-bibliográfico*. p.17

³¹OYẸWÙMÍ, Oyèrónkẹ. In:Decolonialidade e pensamento afrodispórico.Org: Joaze Bernadino Costa, Nelson Maldonado Torres e Ramón Grosfoguel. *Conceitualizando o gênero: a fundação eurocêntrica de conceitos feministas e os desafios das epistemologias africanas*. Belo Horizonte: autentica editora, 2018. p. 192-204

³² OYẸWÙMÍ, Oyèrónkẹ. *Conceitualizando o gênero: a fundação eurocêntrica de conceitos feministas e os desafios das epistemologias africanas*.p.199

³³*Conceitualizando o gênero: a fundação eurocêntrica de conceitos feministas e os desafios das epistemologias africanas*. p.199

³⁴ Um novo momento na história do pensamento do Ocidente é inaugurado por René Descartes. O fundador da filosofia ocidental moderna substitui Deus, centro da teopolítica do conhecimento, pelo Homem Ocidental, que passa, assim como Deus, a estar para além do tempo e espaço, acessar as leis do universo e produzir conhecimento e teorias científicas. Por meio da cisão entre corpo e mente, Descartes possibilitou a criação de um local de conhecimento não-situado e universal, isto é, um ponto de vista, que apresenta-se como não tendo um ponto de vista. Conferir: GROSGOUEL, Ramón. *Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade*,

vez que omite o local de enunciação epistemológica³⁵. Ao esvaziar o sujeito de determinações territoriais, espaciais e corporais ele representa uma consciência universal destituído de qualquer particularidade de gênero, classe, raça, sexualidade, nacionalidade e localização geopolítica dentro de uma dinâmica de poder³⁶.

Essa estratégia permitiu que ao homem branco cisgênero heterossexual, segundo Ramón Grosfoguel “[...] representar o seu conhecimento como o único capaz de alcançar uma consciência universal, bem como dispensar o conhecimento não-ocidental por ser particularístico e, portanto, incapaz de alcançar a universalidade.”

A construção dessa subjetividade ocorreu de por meio do processo de conquista pelo europeu ego conquistus³⁷ (“Conquisto, logo existo”) em que por meio da exploração e domínio dos povos subalternizados. Ao desumanizar populações colonizadas afirma-se a humanidade desse sujeito, com já dito, branco, cisgênero e heterossexual. Nos ensinamentos de Joaze Bernardino-Costa:

Em outras palavras, o privilégio do conhecimento de uns tem como corolário a negação do conhecimento de outros, da mesma forma que a afirmação da existência de uns tem como lado oculto a negação do direito à vida por parte dos outros: “a desqualificação epistêmica se converte em instrumento privilegiado da negação ontológica”³⁸

Há, portanto, um sistema hierárquico que segmenta a sociedade de acordo com categorias modernas entre superiores e inferiores em que grupos destoantes do sujeito da razão encontram-se na zona do não-ser na

pensamento de fronteira e colonialidade global, Revista Crítica de Ciências Sociais [Online], n. 80, 2008, Disponível em <<http://journals.openedition.org/rccs/697>> Acesso em 05 de maio de 2022

³⁵ Almeida, Daniela dos Santos. *Gênero, direito e trabalho: uma abordagem desde a zona do não ser e a construção de uma metodologia para efetivação dos Direitos Humanos*. Revista Inclusiones. Vol: 8 num Especial (2021), 259-280.

³⁶ Almeida, Daniela dos Santos. *Gênero, direito e trabalho: uma abordagem desde a zona do não ser e a construção de uma metodologia para efetivação dos Direitos Humanos*. p.268

³⁷ GROSFOGUEL, Ramón. *Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade*. p.120

³⁸ BERNARDINO- COSTA, Joaze., *A prece de Frantz Fanon: Oh, meu corpo, faça sempre de mim um homem que questiona!* Civitas Porto Alegre. v. 16.n. 3.p. 504-521, jul.-set, 2016

divisão maniqueísta do colonialismo³⁹. Essa linha divisória que delimita a humanidade é sustentada, preservada e perpetuada por todas as relações de dominação da humanidade dentre elas as instituições jurídicas.

Nessa conjuntura, o Direito é instituído com a finalidade de disciplinar práticas, condutas, modos de ser e determinar quem e quais comportamentos são podem ser considerados socialmente inteligíveis⁴⁰. O Direito emerge, portanto, como uma ferramenta do projeto de dominação colonial ao incorporar e concomitantemente legitimar quais são os sujeitos de direito sob a égide do universalismo. A institucionalização de normas cogentes é, portanto, pensada em termos binários e hierarquizantes e direcionado para determinado grupo de pessoas.

As ordens jurídicas nacionais da América Latina foram delimitadas para cercear qualquer forma de saber contra-hegemônico de modo que outras modalidades de compreensão da realidade são qualificadas como limitantes e particulares frente ao suposto universalismo da matriz colonial de poder.

Essa percepção desvela as incoerências, inconsistências e inverdades da teoria do contrato social como consequência de um acordo realizado por indivíduos com os mesmos direitos inerentes ao ser humano, sendo eles à vida e à liberdade sob a soberania de um corpo estatal mediante leis promulgadas ao evidenciar a ausência de voluntariedade nesse processo.

Não há o aceite na perda de liberdade civil para ganhar a cidade, pelo contrário, há a tentativa de apagamento e destruição de conhecimentos, saberes e práticas para implementar a hegemonia eurocêntrica de

³⁹ BERNARDINO- COSTA, Joaze., *A prece de Frantz Fanon: Oh, meu corpo, faça sempre de mim um homem que questiona!* p.508

⁴⁰ BALEM, Isadora Forgiarini; SOUZA ,Lucas Silva de; NASCIMENTO Valéria Ribas do. *Os corpos que (não) importam: uso do direito na normalização biopolítica do gênero a partir de uma perspectiva foucaultiana* .Revista de Direito Brasileiro Florianópolis, SC ,v. 26, n. 10, p. 5-24, Mai./Ago. 2020

conhecimento via normas que delimitam e restringem a humanidade por meio da produção de normas.

As normas são pensadas aqui não como divisão entre o que é lícito e o que é ilícito, mas como produção e validação do normal/humano e consequentemente determinar o que poder ser considerado não-humano/anormal. A norma não pode ser pensada como “[...] exterior ao seu domínio de aplicação [...]”⁴¹, posto que “[...] ao produzir o seu campo de atuação, ela produz a si mesma”⁴².

Há uma categoria de corpos, sujeitos, condutas e formas de vida qualificadas negativamente necessárias para afirmar como o homem branco cisgênero e heterossexual como o normal/humano, enquanto outras experiências de vida são classificadas como anormais/não-humanos/sub-humanos por desviarem do padrão de norma estabelecido.

No tocante ao gênero, a cisgeneridade foi estabelecida como a norma de inteligibilidade dos corpos através da diferenciação entre corpos masculinos e femininos. Em relação à sexualidade, estabeleceu-se a heterossexualidade como o padrão - intrinsecamente conectado a divisão entre homens e mulheres- por meio da ideia natural e necessária ideia do desejo orientado ao gênero oposto.

É sob uma base cisheteronormativa que o Direito é instituído e fabrica seu âmbito de operação, saberes e práticas. São fabricadas, com base nessa lógica, normas jurídicas pensadas para “homens” e “mulheres” necessariamente heterossexuais como, por exemplo, nos instituto do

⁴¹BALEM, Isadora Forgiarini; SOUZA ,Lucas Silva de; NASCIMENTO Valéria Ribas do. *Os corpos que (não) importam: uso do direito na normalização biopolítica do gênero a partir de uma perspectiva foucaultiana* .Revista de Direito Brasileiro Florianópolis, SC ,v. 26, n. 10, p. 5-24,Mai./Ago. 2020,p.10

⁴² BALEM, Isadora Forgiarini; SOUZA ,Lucas Silva de; NASCIMENTO Valéria Ribas do. *Os corpos que (não) importam: uso do direito na normalização biopolítica do gênero a partir de uma perspectiva foucaultiana* .Revista de Direito Brasileiro Florianópolis, SC ,v. 26, n. 10, p. 5-24,Mai./Ago. 2020,p.10

casamento⁴³, em criminalizações de condutas e na omissão do reconhecimento das particularidades e diversidades, primordiais na garantia de uma cidadania plena.

A possibilidade de desenvolvimento íntegro e absoluto sustentada pelo discurso jurídico da ideia de igualdade entre os ditos cidadãos brasileiros é um compromisso ilusório, visto que todo o conceito de cidadania e os direitos que a categoria compreende não são pensados na diversidade humana, suas complexidades e suas demandas específicas. A população LGBTI+ não é, portanto, inerentemente compreendida como pessoas completamente dignas dos direitos e garantias prometidos pelo Estado de Direito.

A cidadania é histórica e contemporaneamente limitada, como será exposto adiante, em relação a minorias de gênero e sexualidade, uma vez que o ordenamento jurídico deliberadamente descrimina e/ou se omite sobre temas referentes a esse grupo.

⁴³O binarismo heterossexual e cisgênero no campo do direito na instituição do casamento, pelo qual a modernidade compreende família, pode ser datado desde o período de vigência das Ordenações Filipinas no país fazendo referência a ;união entre pessoas de gênero oposto em seu texto ao referenciar o casamento da seguinte maneira “[...] marido e a mulher forem casados”. Apesar das evoluções via judiciário nas ADPF 132 e da ADI 4.277, o texto do Código Civil de 2002 refere-se a homens e mulheres, tanto em seu Livro IV “Da Família” Título I subcapítulo I “Do Casamento” Quanto no Título III “Da União Estável”

2. CIDADANIA LGBTI+: DA COLONIZAÇÃO À CONSTITUIÇÃO DE 1988

A cidadania é um conceito historicamente complexo e multifacetado elaborado inicialmente como referência à ideia de integração à determinada comunidade política⁴⁴. Enquanto fenômeno, a noção de cidadão foi construída no processo da construção do Estado-nação durante a revolução francesa em 1789 na luta pelos direitos circunscritos dentro de limites geográficos e políticos do Estado-Nação⁴⁵. Nesse contexto, a cidadania originava-se a partir do pertencimento ao Estado e à nação⁴⁶.

Em termos teóricos, o sociólogo Thomas Humphrey Marshall desenvolveu a partir da descrição do desenvolvimento da cidadania na Inglaterra na passagem do século XIX para o século XX a distinção entre as três dimensões da cidadania em uma devida sequência.

De acordo com modelo inglês, seriam conquistados em um primeiro momento os direitos civis consubstanciados nos direitos fundamentais à vida, à propriedade e à igualdade perante a lei que se desdobram em diversos direitos como, por exemplo, o de ir e vir.

Posteriormente, seriam alcançados os direitos políticos referentes à participação do cidadão no governo via demonstrações políticas, organização de partidos, a votar e a ser votado.

Por, há os direitos sociais baseados na ideia de justiça social, os quais visam à participação coletiva na riqueza da sociedade, como por exemplo, o direito à educação e à saúde.

No percorrer da história ocidental, desde a Grécia Antiga até o estabelecimento da modernidade, o conceito de cidadania passou por diversas reconfigurações. Sua compreensão atual foi concebida no advento

⁴⁴Bello, Enzo. *O pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano*. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD). V. 7, n.1.p.49-61,2015. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2015.71.05>>. Acesso em: 15 maio 2022.

⁴⁵CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 24 edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.p.18

⁴⁶CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*.p.18

da modernidade e conseqüentemente, “[...] permeada pelos principais elementos desse paradigma epistemológico.⁴⁷”

A modernidade é um fenômeno discursivo camuflado como a apresentação ontológica da história universal apresentada de uma forma neutra, objetiva e incontestavelmente verdadeira⁴⁸. A reivindicação de um caráter universal oculta que a enunciação da modernidade é resultado de interpretações particulares e contextualizadas de atores e instituições local e regionalmente localizados⁴⁹.

É a partir desse modelo de elaboração de realidades discursivas neutras e universais que o conceito de cidadania está inserido. Essa categoria é apresentada, portanto, como uma maneira de compreender a representação pública do ser humano como universal racional e abstrato verticalmente considerado a partir da igualdade formal.

A teoria moderna sobre a cidadania é resultado da configuração histórica, social e política produzida na Europa Ocidental e posteriormente, nos Estados Unidos da América. A noção de civilização pautada em modelos abstratos e universais foi implantada no continente americano pelas nações européias como parte da dominação epistêmica, econômica e política do mundo do processo de colonização/modernização global.

A partir de uma narrativa emancipatória, as cosmologias, expressões culturais, saberes, tecnologias, formas de organização política, econômica⁵⁰ e social foram suprimidas e reduzidas a particularidades inferiores e irracionais. A suposta cidadania concedida de forma universal atuou e ainda atua no sentido de excluir e invisibilizar corpos em desacordo com o destinatário de

⁴⁷BELLO, Enzo. *O pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano*. p.54

⁴⁸PINTO, Júlio Roberto de Souza; MIGNOLO, Walter. *A modernidade é de fato universal? Reemergência, desocidentalização e opção decolonial*. Civitas: Revista de Ciências Sociais, v. 15, n. 3, p. 381-402, 2016. p.385. Disponível em < <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/20580> > Acesso em 18 maio 2022.

⁴⁹PINTO, Júlio Roberto de Souza; MIGNOLO, Walter. *A modernidade é de fato universal? Reemergência, desocidentalização e opção decolonial*, p.387

⁵⁰PINTO, Júlio Roberto de Souza; MIGNOLO, Walter. *A modernidade é de fato universal? Reemergência, desocidentalização e opção decolonial*, p.383

direitos humanos: o homem branco, cisgênero e heterossexual. Nas palavras de Enzo Bello:

Em linhas gerais, da perspectiva do autogoverno e da participação política (cidadania ativa) passou a funcionar como um dos principais vetores de promoção do universalismo através da consideração de todos seres humanos em termos de uma igualdade formal (cidadania passiva), que os homogeneizou juridicamente e, assim, abstraiu uma série de desigualdades materiais existentes entre eles (Bello, 2010). A lógica era a de equalizar através da diferenciação e de diferenciar por meio da equalização. Desse modo, ao se pintar o retrato do cidadão moderno, avança-se do patamar daquele sujeito racional e abstrato considerado titular de direitos humanos, que recebe as cores viva de um padrão de homem do gênero masculino, branco, proprietário, católico, heterossexual e chefe de família (patriarca)⁵¹

Os direitos são, dessa maneira, assegurados e elaborados com base no pressuposto de que todos os indivíduos que compõem a sociedade são cisgêneros e heterossexuais. O processo de construção da cidadania no continente sul-americano foi criado com base nessa presunção de igualdade universal, que propositalmente desconsidera as necessidades e demandas específicas da população LGBTI+.

É sob esse prisma que será realizado uma breve reconstituição histórica do desenvolvimento da concepção de cidadania, o qual, evidencia de maneira explícita que a igualdade de direitos nunca foi uma realidade plenamente concreta no país.

2.1. Implementação da ordem cisheteronormativa: o papel do Direito na criminalização dos corpos

Ao longo de três séculos de dominação colonial (1500-1822), portugueses consolidaram por meio do extermínio, destruição, guerra e escravização⁵² o discurso eurocêntrico universalista e totalitário. Criou-se, assim, novas identidades sociais a partir da visão binária entre bárbaros e civilizados, no qual a construção e imposição das ideias de raça, de gênero e sexualidade foram centrais para esse processo de distinção entre os seres

⁵¹BELLO, Enzo. *O pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano*. p.55

⁵²CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. p. 24

humanos. Consolidou-se, por esse modo, uma sociedade generificada e heterossexual, sempre em intersecção com o racismo contra indivíduos não brancos.

A ordem jurídica política e cultural imposta pelo Império Português em seu território colonial brasileiro iniciou o processo de categorização dos corpos como masculinos e femininos. De acordo com essa lógica, necessariamente atraídos pelo gênero em oposição. Outras modalidades de existência foram consideradas como anormais por destoarem da narrativa biológica de que essa composição deriva da natureza dos seres humanos, isto é, de um local pré-discursivo e por isso, a verdade absoluta enunciada pelas leis.

As Ordenações do Reino de Portugal eram compostas de cinco livros, que compilavam todas as leis portuguesas desde a Constituição até os Códigos Civil e Penal⁵³. As ordenações afonsinas, publicadas em 1446, é a mais antiga dessas compilações, nela a sodomia⁵⁴ era punida com pena de morte. Nesse sentido, lê-se no livro V, Título XVII, dessas ordenanças:

somente falando os homens neste pecado, sem outro ato algum, tão grande é o seu aborrecimento, que o ar não o pode sofrer, mas naturalmente fica corrompido e perde sua natural virtude. Por este pecado lançou Deus o dilúvio sobre a terra e por este pecado soverteu as cidades de Sodoma e Gomorra; por este pecado foi destruída a Ordem dos Templários por toda a Cristandade em um dia. Portanto mandamos que todo homem que tal pecado fizer, por qualquer guisa que ser possa, seja queimado e feito pelo fogo em pó, por tal que já nunca de seu e corpo e sepultura possa ser ouvida memória⁵⁵

As ordenações seguintes, Manuelinas (publicadas em 1521) e Filipinas (publicadas em 1603) seguiam no mesmo sentido. Nas ordenações

⁵³ TREVISAN, João Silvério. *Devassos no paraíso: A homossexualidade no Brasil da colônia à atualidade*. 4ª ed. Objetiva, Rio de Janeiro, 2018, p.161

⁵⁴ A expressão sodomia é considerada possivelmente um dos termos mais antigos para descrever relações entre pessoas tidas como do mesmo gênero originado nos textos do antigo testamento. ver: VIANNA, Tulio, PRETES, Érika. In: *Iniciação científica: destaques 2007 Volume 1*. Org: LOBATO, Wolney, SABINO, Cláudia de Vilhena Schayer, DE ABREU, João Francisco. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2008, p.313-353

⁵⁵ SILVA, Alessandro Soares. *Por um lugar ao sol: construindo a memória política da homossexualidade*. Revista Bagoas, Rio Grande do Norte, nº 8, 2012. págs. 77-102. Disponível em < <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/3353/2711> > Acesso em: 17 de maio de 2022

Manuelinas, a sodomia era crime de lesa-majestade punida com morte capital por fogo e confisco de bens, além da infâmia sobre seus descendentes⁵⁶. Contudo, em razão da extensão temporal da sua aplicação durante dois séculos, as Ordenações Filipinas foram o conjunto de leis mais influente no território brasileiro nesse período. Além de manter a sodomia em status de pecado, bem como sua punição, acrescentou em seu texto mulheres “que umas com as outras cometem pecado contra natura, e maneira que temos dito dos homens”⁵⁷. Eram também punidas as pessoas categorizadas como do mesmo sexo, que se masturbassem entre si, denominado “pecado de molíce”

No Código Filipino, havia penas específicas para “homens em trajes de mulher” e “mulheres em traje de homem”, que poderiam variar de açoite em público até o degredo de três anos para os homens e de dois para as mulheres⁵⁸.

Havia também jurisdições eclesiásticas com constituições próprias, como por exemplo, as Constituições eclesiásticas promulgadas em Salvador, que valiam para todas as dioceses do Brasil e vigoraram até 1900⁵⁹. Em seus textos, a sodomia era considerada um “pecado indigno de ser nomeado” e quem cometesse tal crime seria preso e entregue ao Santo Ofício da Inquisição⁶⁰. As mulheres eram penalizadas com degradação por três anos fora do arcebispado e com pena pecuniária, assim como “homem que se veste em traje de mulher”⁶¹.

⁵⁶ TREVISAN, João Silvério. *Devassos no paraíso: A homossexualidade no Brasil da colônia à atualidade*. 4ª ed. Objetiva, Rio de Janeiro, 2018. p. 161

⁵⁷ TREVISAN, João Silvério. *Devassos no paraíso: A homossexualidade no Brasil da colônia à atualidade*. p. 162

⁵⁸ TREVISAN, João Silvério. *Devassos no paraíso: A homossexualidade no Brasil da colônia à atualidade*. p. 162

⁵⁹ TREVISAN, João Silvério. *Devassos no paraíso: A homossexualidade no Brasil da colônia à atualidade*. p.162

⁶⁰ TREVISAN, João Silvério. *Devassos no paraíso: A homossexualidade no Brasil da colônia à atualidade*. p.162

⁶¹ TREVISAN, João Silvério. *Devassos no paraíso: A homossexualidade no Brasil da colônia à atualidade*. p.161

O foco nessa exposição referente às legislações aplicadas ao longo do período histórico em que o Brasil era formalmente uma colônia de Portugal é analisar como a enunciação jurídica foi utilizada como instrumento de dominação colonial por meio da imposição do modelo cisheteronormativo em que corpos destoantes da considerada “natureza” dos seres humanos eram exterminados, punidos e disciplinados.

A generificação dos corpos tem nesse contexto a necessidade da heterossexualidade como elemento estático de conservação dessas categorias que para serem considerados “homens” e “mulheres” não podem ter nenhuma conduta desviante dessa norma de inteligibilidade. Ser mulher, portanto, implica ter seu desejo condicionado a seres masculinizados e a mesma lógica dualista se aplica aos homens.

Não há apenas o condicionamento dos desejos na manutenção dessas categorias imutáveis, também há a necessidade de padronizar as vestimentas em concordância com determinado sexo/gênero de modo a determinar quais são os signos para identificação de cada tipo de corpos. Nesse sentido, qualquer pessoa que desafia as normas de regulação provoca a ordem heterossexual e cisgênera de atribuição de sentido dos indivíduos, sendo alvo de punições:

O Tribunal de Inquisição da Igreja Apostólica de Roma, no período de 1536 até 1821, era o responsável pela repressão aos sodomitas. Foram encontrados, em arquivos portugueses, registros de um número superior a cinco mil denúncias contra pessoas que seriam, supostamente, homossexuais, entre lusos e brasileiros. Dentre os mesmos, mais de quatrocentas pessoas foram detidas, sentenciadas, punidas com castigos físicos (chicoteadas), expulsas dos territórios da colônia portuguesa e, no pior dos casos, condenados à morte, queimados em fogueiras, enforcados ou decapitados em nome de um Ser Superior, nos justificados: atos de fé ⁶²

⁶² SOARES, Douglas Verbicaro. *A condenação histórica da orientação sexual homossexual – as origens da discriminação à diversidade sexual humana: violações aos direitos sexuais – reflexos do Brasil Colônia ao Século XXI*. Revista Latino-americana de Direitos Humanos, v. 7, Bahia, 2016.p.52

A cidadania enquanto conceito foi introduzida na ordem jurídica brasileira pela primeira vez enquanto um país independente na primeira Constituição do Brasil, outorgada em 1824. A Carta Maior definiu os cidadãos nos seguintes grupos:

São Cidadãos Brasileiros

- I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.
- II. Os filhos de pai Brasileiro, e Osillegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.
- III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em sorção do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.
- IV. IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.
- V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação.

A esses cidadãos a Constituição garantiu em seu título oitavo o direito à liberdade, à segurança pessoal e à propriedade. Quando feita a leitura de modo descontextualizada, há aparentemente um grande avanço na seara dos direitos civis. Entretanto, é evidente que sua redação desconsidera as perspectivas plurais dos setores sociais, econômicos e culturais de forma a satisfazer a necessidade e a demanda de grupos não pertencentes a uma minoria branca, masculina, heterossexual e cisgênera. Dessa maneira, os brasileiros tornados cidadãos pela Constituição de 1824 continuaram a ser as mesmas pessoas que viveram os três séculos de colonização nas condições privilegiadas pela estrutura da branquitude, do classismo e da cisheteronormatividade.

A ideia de cidadania é concebida de maneira evidentemente limitante e segregadora, dado que é incoerente e ludibriador considerar os ideais de

liberdade, segurança pessoal e propriedade em simultaneidade à vigência do sistema escravocrata, responsável pelo massacre, extermínio e genocídio dos povos indígenas e africanos. A positivação de direitos civis e políticos para apenas uma determinada parte da população brasileira estabelece e reforça quem são os sujeitos de direitos demarcando, assim, as fronteiras da humanidade.

Sob a lente do gênero/sexo e sexualidade, há a discriminação via diferenciação dos corpos entre corpos masculinos e femininos em que benefícios e privilégios são direcionados a homens, desde que brancos, como o direito ao voto. Há, assim, o disciplinamento e organização das pessoas de acordo com esse enquadramento de gênero e sexualidade inescapáveis, sendo alvo de punições, caso haja qualquer desvio do padrão de cisheteronormatividade.

No Código Penal Imperial de 1830, apesar de não haver menção explícita à proibição de outras possibilidades de expressões de gênero e de relacionamentos sexuais e afetivos, a homossexualidade e transexualidade passaram a ser enquadrados dentro de uma infração enunciada de forma vaga e ampla nos crimes “por ofensa à moral e aos bons costumes”⁶³ inseridos dentro do capítulo de “Crimes Policiais”⁶⁴.

Apesar de haver a descriminalização formal, os desvios da moral e dos bons costumes presentes no código fundamentavam-se na ideia de que qualquer conduta diferente da estrutura de cisheteronormatividade seria compreendida como pecaminosa, isto é, algo errado, que desafia a ordem normativa baseada na verdade absoluta de humanos necessariamente classificados sob essa lógica. Pessoas que refutavam essa classificação

⁶³“o Artigo 280 do código brasileiro [Código Criminal do Império do Brasil, 1830] punia atos públicos de indecência com dez a quarenta dias de prisão e uma multa correspondente à metade do tempo e reclusão. Essa provisão deu margem para que a polícia pudesse determinar o que constituía ato de indecência” ver: GREEN, James. *Além do Carnaval. A homossexualidade masculina no Brasil do século XX*. São Paulo: Editora Unesp, 2000.p.56

⁶⁴ TREVISAN, João Silvério. *Devassos no paraíso: A homossexualidade no Brasil da colônia à atualidade*. 4ª ed. Objetiva, Rio de Janeiro, 2018. p. 161

binária seriam, portanto, uma ameaça à família de lar patriarcal e consequentemente, ao futuro da população brasileira.

No Código Penal Republicano (1890), permaneceu a figura jurídica da ofensa à moral sob o nome de “crime contra a segurança da honra e honestidade das famílias” ou “ultraje público ao pudor”⁶⁵. Além disso, eram punidas pessoas que usassem “trajos impróprios de seu sexo” e os trouxesse “publicamente para enganar” de modo a punir qualquer pessoa que não estivesse de acordo com as normas de inteligibilidade dos sexos feminino e masculino⁶⁶.

2.2. Renovação dos discursos na manutenção das discriminações

A partir do século XIX, teorias positivistas passaram a respaldar o discurso da generificação dos corpos e das relações afetivas e sexuais não heterossexuais no cientificismo com base no discurso da reprodução e diferença entre os sexos⁶⁷. Há, assim, a renovação do discurso da verdade dos sexos e da sexualidade sob uma nova roupagem, posto o que antes determinava a produção do saber era não só a moral cristã, como também a filosofia iluminista, etnocêntrica e eurocêntrica.

Há o refinamento das ferramentas de dominação dos corpos no desenvolvimento de uma ciência do sexo, que designa através de uma apuração minuciosa o “sexo verdadeiro” de cada corpo por meio de critérios de distinção. Com base do discurso da neutralidade, objetividade e universalismo, o discurso científico, reinventa a verdade sobre o sexo e consequentemente, sobre a sexualidade humana.

⁶⁵ TREVISAN, João Silvério. *Devassos no paraíso: A homossexualidade no Brasil da colônia à atualidade*. p. 164

⁶⁶ TREVISAN, João Silvério. *Devassos no paraíso: A homossexualidade no Brasil da colônia à atualidade*. p. 164

⁶⁷ VIANNA, Tulio, PRETES, Érika. In: *Iniciação científica: destaques 2007 Volume 1*. Org: LOBATO, Wolney, SABINO, Cláudia de Vilhena Schayer, DE ABREU, João Francisco. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2008, p.313-392.p.353

Nesse momento, palavras como sodomia e pederastia dão lugar a figura clínica do homossexual, termo cunhado pela primeira vez na Alemanha em 1869 pelo médico Astro-húngaro Karl Maria Kertbeny, que diferente das anteriores, diretamente relacionadas à ideia de pecado, o conceito de “homossexualismo” foi cunhado como o diagnóstico rigoroso de uma patologia. A classificação de comportamentos, experiências e corpos destoantes da cisheteronormatividade como anormais e por isso, distantes a natureza humana, sempre foi a prática, o que se atualiza é o discurso ao patologizar outras possibilidades de expressão da humanidade.

A desumanização dessas pessoas passou a ser realizada pela via da doença necessitada de tratamento, intervenção e cuidado médico para ser configurado como um corpo saudável, isto é, heterossexual. A figura da psiquiatria emergiu como central na renovação de métodos de controle e repressão ao investir na busca pela origem do desenvolvimento da patologia homossexual como resultado de alterações fisiológicas e psíquicas de modo a possibilitar o tratamento dos considerados degenerados do instinto sexual.

A presença da psiquiatria como instituição poder-saber no campo do controle, disciplina e opressão dos corpos não fez com que o Direito não mais atuasse nesse mesmo sentido. A descriminalização da prática da sodomia pelo Código Criminal de 1890 “não significou que os aparelhos punitivos do Estado brasileiro deixariam de exercer poder sobre esta sexualidade⁶⁸”.

Embora não houvesse uma lei enunciando a proibição formal da homossexualidade, noções nebulosas, imprecisas e vagas acerca da definição de moralidade e decência pública disponibilizavam de uma ampla gama de instrumentos jurídicos para agir sobre aqueles que não cumpriam com as normas de gênero e sexualidade impostas. Dessa forma, instituições

⁶⁸TREVISAN, João Silvério. *Devassos no paraíso: A homossexualidade no Brasil da colônia à atualidade*. p.173

policiais e os tribunais brasileiros “dispunham de múltiplos mecanismos para conter e controlar esse comportamento⁶⁹”

A jurisprudência brasileira concedeu validade e autenticação às abordagens científicas construídas no terreno da psiquiatria a respeito de “atos sexuais contra a natureza” mediante a medicina legal⁷⁰. A obra “atentados ao pudor” de Francisco José Viveiros de Castro, especialista em Direito Criminal, demonstra como há a absorção do discurso psiquiátrico patologizante da homossexualidade pela jurisprudência⁷¹.

A compreensão da homossexualidade como uma degeneração do desejo e, portanto, da humanidade daqueles diagnosticados com anomalias sexuais, seria uma ameaça à conservação da espécie e à ordem social, e foi utilizada pela doutrina como forma de justificar a necessidade de controlar esses indivíduos perigoso. Veja-se:

Condenado como criminoso, o degenerado tem de cumprir a pena, passa anos sob o regime debilitante e exaustivo da prisão celular, sem tratamento algum, sem cuidados higiênicos. A pena não o regenera. Pelo Contrário seu mal se agrava e ele sai da cadeia mais degenerado e, portanto mais perigoso. Recolhido ao hospício, fica a sociedade garantida. Mas o doente é sujeito ao tratamento conveniente, as aplicações da hidroterapia, da eletricidade, da sugestão hipnótica, dos meios enfim que a terapêutica psiquiátrica dispõe. Se é certo que algumas moléstias mentais são atualmente incuráveis, não é também menos exato que outras desaparecem ou estacionam mediante um enérgico tratamento. E neste caso o degenerado restabelece-se e em vez de indivíduo perigoso e nocivo pode tornar-se um cidadão útil a sociedade⁷².

Diante do panorama apresentado, não seria possível considerar a existência de um mínimo de garantia de direitos proporcionada pela

⁶⁹ VIANNA, Tulio; PRETES, Érika. *Iniciação científica: destaques 2007 Volume 1*, p.313-392

⁷⁰ TREVISAN, João Silvério. *Devassos no paraíso: A homossexualidade no Brasil da colônia à atualidade*, 2018. p.172

⁷¹ TREVISAN, João Silvério. *Devassos no paraíso: A homossexualidade no Brasil da colônia à atualidade*, 2018. p.172

⁷² VIANNA, Tulio; PRETES, Érika. *Iniciação científica: destaques 2007 Volume 1*.p.356

cidadania às minorias sociais de gênero e sexualidade nesse momento. Deve-se ter em mente que nem mesmo o reconhecimento da humanidade havia sido concedido a esse grupo, posto que desvios dos padrões cisheteronormativos eram considerados patológicos e por isso, anormais, degenerados, monstruosos e perigosos. Se nem mesmo a humanidade plena de pessoas LGBTI+ era reconhecida, como seria possível garantir seus direitos civis, políticos e sociais? Como seria viável garantir as necessidades e demandas específicas desse grupo? De que maneira suas complexidades e diversidades seriam reconhecidas e validadas?

A Constituição de 1934 definiu os direitos políticos, o sistema eleitoral, admitiu o voto feminino. Além da clássica noção de direitos e garantias individuais, adotou pela primeira vez um capítulo sobre a ordem econômica e social⁷³ e outro referente à família, à educação e à cultura. Apesar do progresso formal na seara da ampliação da cidadania, a leitura descontextualizada e superficial pode ampliar essa conquista de maneira equivocada.

Ao concentrar-se no texto constitucional, a cisheterossexualidade está presente de forma indissociável das normas. À título de exemplo, veja-se o instituto da família⁷⁴: essa forma de organização é constituída somente por meio da instituição burguesa do casamento o que dispensa especificações no que concerne ao gênero ou sexualidade do casal, uma vez que a união entre homem e mulher é aqui ontologicamente localizada.

A presunção binária não está circunscrita ao capítulo dedicado à família, pelo contrário, está presente ao longo de toda sua redação, seja de maneira explícita, como pela pronúncia da diferenciação dual e oposta entre os corpos ao conceder de maneira ilusória tratamento igual a todos perante

⁷³SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.p.83

⁷⁴ BRASIL, Constituição de 1934, 16 de julho de 1934, Art 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

lei “independente de sexo”⁷⁵, seja pela ausência de referência de direitos aos corpos que desviam do padrão cisgênero e heterossexual.

Há assim, a afirmação do discurso através da presunção da existência de dois gêneros opostos, estáveis e permanente assim como, se afirma o relacionamento monogâmico entre homens e mulheres como o único passível de existência. O silêncio tácito também é palpável, posto que apesar de não haver discriminações explícitas em sua redação, não há reconhecimento, garantias e direitos a população LGBTI+.

A representação de pessoas LGBTI+ como seres degenerados permanece, portanto, como a narrativa construída pelo movimento-jurídico nas primeiras décadas do século XX. Influenciado pelas teorias eugênicas, racistas, homofóbicas e fascistas de Cesare Lombroso e Gregório Maranon, fundou-se no Brasil um grupo de médicos-legistas, liderado pelo criminalista Leonídio Ribeiro, que estabeleceu a tese de identificação criminal⁷⁶.

De acordo com esse pensamento, a análise biotipológica⁷⁷ utilizada na classificação de grupos mais propensos ao crime e à loucura, seria possível realizar essa mesma técnica na identificação de homossexuais encarcerados

⁷⁵BRASIL, *Constituição de 1934*. 16 de julho de 1934. Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

⁷⁶TREVISAN, João Silvério. *Devassos no paraíso: A homossexualidade no Brasil da colônia à atualidade*. p. 177

⁷⁷ A chamada biotipologia humana e sua derivada, a biotipologia criminal, foram ciências que se desenvolveram no período do entreguerras e que a sua maneira buscavam o conhecimento completo da personalidade de cada indivíduo, a partir de ilações entre o corpo e o comportamento. Ver: FERLA, LuisAntonio Coelho, In: Simpósio Nacional de História, XXVII, *O determinismo biotipológico e sua rede de sustentação (1920-1945)* 2013, Natal, Rio Grande do Norte, Anais do XXVII Simpósio Nacional de História, disponível em: <https://anpuh.org.br/index.php/documentos/anais/category-items/1-anais-simposios-anpuh/33-snh27?start=1760>, acesso em 25 de maio de 2022

a partir de retratos de suas genitálias⁷⁸. Foi com base nesse fundamento que se organizou uma equipe do Laboratório de Antropologia de Identificação do Rio de Janeiro em 1935. O objetivo do grupo foi estudar a constituição morfológica de 184 homossexuais detidos pela polícia a partir de fotografias íntimas.

Em conformidade com o endurecimento da opressão e perseguição a homossexuais durante o cenário de autoritarismo da ditadura do Estado-Novo no país, realizou-se a Primeira Semana Paulista de Medicina Legal. Dado que nesse momento defendia-se uma vasta alteração do Código Penal, uma grande parte de juristas e médicos integrantes do evento intercederam a favor da re-inclusão da criminalização da “prática do homossexualismo, qualquer que fosse a modalidade que o revestisse”,⁷⁹ nas palavras do presidente da mesa e catedrático em Direito Penal José Soares de Mello.

Esse grupo afirmava a insuficiência do Código Penal, uma vez que casos de “homossexualismos” que não fossem carnavais ou corruptos escapariam da lei e conseqüentemente da punição. Deveriam, portanto, ser adotadas medidas violentas, tal como as das apitaís europeias, uma vez que a sugestão de criação de institutos similares a manicômios específicos para homossexuais não seria cabível já que seria “apenas depravação e predisposição para exercitar as baixas paixões do próximo”⁸⁰.

Soares de Melo propôs ainda, a criação de um Código Penal paralelo, que previsse medidas de profilaxia social para antecipar a pena para criminosos em potencial e preencher a lacuna do Código Penal quando necessário.

⁷⁸. TREVISAN, João Silvério. *Devassos no paraíso: A homossexualidade no Brasil da colônia à atualidade*. p.177

⁷⁹ TREVISAN, João Silvério. *Devassos no paraíso: A homossexualidade no Brasil da colônia à atualidade*. p.184

⁸⁰ TREVISAN, João Silvério. *Devassos no paraíso: A homossexualidade no Brasil da colônia à atualidade*. p.184

Adeptos da posição punitivista ganharam força nesse período conseguindo se articular dentro da Comissão Legislativa para elaborar um capítulo específico referente ao homossexualismo dentro do novo Código Penal. O artigo 258 previa o seguinte: “atos libidinosos entre indivíduos do sexo masculino serão reprimidos, quando causarem escândalo público, impondo-se a ambos detenção de até um ano”. Em relação a homossexuais supostamente diagnosticados com “falta de sanidade mental” poderia o juiz com base em perícia médica, substituir a pena por uma medida de segurança.

Apesar do fracasso do projeto, a mentalidade do seu conteúdo persistiu no meio jurídico, posto que muitos juristas portavam-se de acordo com tais ideias⁸¹. Respaldados pela legitimidade científica atribuída aos laudos psiquiátricos⁸², que pressupostamente eram o resultado de investigação técnica no tocante a indivíduos desviantes das normas de gênero e sexualidade. Assim, patologizavam esses corpos atribuindo-os o caráter de anormalidade, disfuncionalidade e degeneração.

Os manicômios jurídicos tornaram-se a solução para a inexistência de um respaldo jurídico na forma de um instituto especializado sobre o “homossexualismo”, conforme demonstra Dr. Fernando Nunes:

Quando falhem os meios científicos de que hoje dispomos, terá a sociedade na reclusão desses delinquentes ao Manicômio Judiciário, com a garantia de sua própria estabilidade, assegurado ao criminoso as possibilidades maiores e mais piedosas que lhe poderia conceder.⁸³

Esses métodos eugenistas de controle e repressão da população a favor de um perfil de um “ser humano ideal”, isto é, necessariamente branco, cisgênero e heterossexual. A partir de um projeto biológico de regeneração

⁸¹TREVISAN, João Silvério. *Devassos no paraíso: A homossexualidade no Brasil da colônia à atualidade*. p 185

TREVISAN, João Silvério. *Devassos no paraíso: A homossexualidade no Brasil da colônia à atualidade*. p 185⁸²

⁸³TREVISAN, João Silvério. *Devassos no paraíso: A homossexualidade no Brasil da colônia à atualidade*. .p.185

da população rumo ao progresso civilizatório, demonstram a capacidade de renovação e reestruturação do projeto colonizador, que se utiliza da criação dos conceitos a raça, gênero e sexualidade como mecanismos centrais na dominação dos corpos para a manutenção da ordem do capitalismo mundial.

Com a derrota da Alemanha nazista na Segunda Guerra Mundial, seu principal projeto social político racial, felizmente, fracassou. A ideia de eliminação de qualquer indivíduo que destoasse da concepção de raça ariana, isto é, descendentes de europeus brancos incluía minorias de gênero/sexo e sexualidade, marcadas por triângulos rosa em seus braços e conduzidas aos campos de concentração e trabalhos forçados do regime nazista.

Em resposta as atrocidades realizadas durante a Segunda Guerra Mundial, em 10 de dezembro de 1948, que se estabelece pela primeira vez a instrumentalização de um documento universal a fim de determinar, “internacionalmente, os limites das atuações estatais soberanas e da proteção de direitos humanos considerados universais, imprescritíveis, irrenunciáveis, invioláveis, inalienáveis, dentre outras características dispostas nos debates tradicionais a respeito da sua existência”⁸⁴.

A adoção de uma abordagem universalizante é paradoxal, pois essa lógica determina um parâmetro não declarado de ser humano conferido como sujeito de direitos. Há, assim, uma relativização pelo sistema universal, que protege os grupos compreendidos com o atributo de humanidade enquanto perpetua a violência contra pessoas estrangeiras aos padrões de humano. Nesse sentido,

O conceito neoliberal de proteção dos direitos humanos reverberado pela DUDH comporta muitas lacunas, a partir das quais o próprio sistema estabelece um perfil,

⁸⁴ PASSOS, Rute; SANTOS, Letícia Rocha; ESPINOZA, Fran. *Direitos humanos, decolonialidade e feminismo decolonial: ferramentas teóricas para a compreensão de raça e gênero nos locais de subalternidade*. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 10, n. 2 p.142-172, 2020. p.147

condicionado a um “[...] homem branco ocidental, maior de idade, proprietário, empresário, heterossexual, crente religioso cristão, competitivo e individualista[...]”¹⁹. Quem não se encontra nesse perfil como “[...]a maior parte dos população — mulheres, homossexuais, negros, pobres, povos indígenas etc.”²⁰ vive em uma permanente condição de subalternidade e subjugação

É diante desse contexto mundial em que se promulgou no país a Constituição de 1946, a primeira a não ser concebida a partir de um anteprojeto oferecido à discussão da Assembleia Constituinte ⁸⁵. O seu texto foi elaborado com base na Constituição de 1934, anterior ao regime civil-militar na tentativa de retomar a ordem anterior, ao invés de refletir sobre as questões sociais, econômicas e políticas após Estado-Novo e após a Segunda Guerra Mundial. Não obstante a ausência de inovações e a manutenção da contínua negligência à população LGBTI+, a Carta Magna de 1946 instaurou uma nova Ordem Democrática.

Após quase vinte anos de democracia marcada por inúmeras crises políticas, o golpe civil-militar instaura uma nova ditadura no país em que

A violência de Estado, que sempre fez parte do cotidiano das clientelas tradicionais do sistema penal nas periferias urbanas e das zonas rurais mais isoladas, institucionalizou-se como uma autêntica política pública e passou a atingir as camadas médias e intelectualizadas que se colocaram contra a ditadura. Assim, a prática generalizada de desaparecimentos forçados, execuções sumárias, ocultação de restos mortais, versões falsas para assassinatos, torturas sistemáticas, prisões arbitrárias e inúmeras outras violações de direitos, constituiu um repertório extenso de abusos de um circuito que era traçado pelo “poder torturador” contra os subversivos “políticos”⁸⁶

Conforme já mencionado anteriormente, a estruturação de tecnologias de repressão direcionadas à esfera de sexo-gênero via normatização de sexualidades e identidades de gêneros como inaceitáveis existem desde o período colonial, reinventando-se de forma complexa e combinada de

⁸⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. p.85

⁸⁶ QUINALHA, Renan. In: História do Movimento LGBT no Brasil. Org. Green J, Quinalha R, Caetano, M, Fernandes M. *Uma ditadura hetero-militar: notas sobre a política sexual do regime autoritário brasileiro*. São Paulo: Alameda Casa Editorial; 2018. p. 15-38

discursos de ordem religiosa, médica, legais e criminológicos⁸⁷. A principal retórica utilizada na estruturação ideológica da ditadura civil-militar de 1964 foi a necessidade de reprimir grupos perigosos para a preservação da moralidade pública e dos bons costumes, delimitando, assim, quais condutas sexuais e de gênero eram consideradas legítimas e em concordância com as tradições, a família patriarcal e os valores cristãos⁸⁸.

Homossexuais, bissexuais e travestis foram alvo de outro modelo de violências empreendidas pela ditadura. As repreensões policiais, técnica de perseguição contínua e rotineira mais visível do regime ditatorial, sucediam-se por meio de batidas policiais nos “guetos e outros espaços de confinamento”⁸⁹. A detenção sem qualquer embasamento plausível para fundamentar acusações e a exposição de seus corpos e de sua sexualidade para constrangê-los publicamente eram as táticas mais utilizadas⁹⁰.

Apesar de não haver um delito específico quanto criminalização de orientações sexuais e identidades de gênero não-normativas na legislação interna, a polícia supria esse papel ao criminalizar esses corpos por meio do enquadramento de LGBTI+ em outros tipos penais, como a “Vadiagem, atentado público ao pudor, corrupção de menores, violação da moral e dos bons costumes, furtos e roubos, uso de drogas”⁹¹. Há, assim, manipulação do Direito como ferramenta no controle legal de dissidentes de gênero e sexualidade por meio de prisões arbitrárias, extorsão e torturas. Renan Quinalha explica como essas operações eram realizadas:

⁸⁷ QUINALHA, Renan. *Uma ditadura hetero-militar: notas sobre a política sexual do regime autoritário brasileiro*. p.21

⁸⁸ QUINALHA, Renan. *Uma ditadura hetero-militar: notas sobre a política sexual do regime autoritário brasileiro*. p.21-22

⁸⁹ QUINALHA, Renan Honorio; REIS, Rossana Rocha. *Contra a moral e os bons costumes: a política sexual da ditadura brasileira (1964-1988)*. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. p.171
Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-20062017-182552/>>.
Acesso em 22 de maio de 2022

⁹⁰ QUINALHA, Renan Honorio; REIS, Rossana Rocha. *Contra a moral e os bons costumes: a política sexual da ditadura brasileira (1964-1988)*. p.172

⁹¹ QUINALHA, Renan Honorio; REIS, Rossana Rocha. *Contra a moral e os bons costumes: a política sexual da ditadura brasileira (1964-1988)*. p.172-173

Os homossexuais, depois de detidos, eram levados para os distritos policiais ou prisões comuns, onde permaneciam por horas ou dias. Ali, eram submetidos a diversas humilhações e torturas relacionadas, muitas vezes, à orientação sexual ou à identidade de gênero. Como muitos eram abordados em zonas de prostituição e se dedicavam a esta atividade profissional, as “bichas” e travestis eram também extorquidas para serem liberadas ou mesmo para terem um tratamento menos violento. Ficavam por dias incomunicáveis, em condições precárias, que sempre foram características típicas do sistema penitenciário comum brasileiro, recebendo até mesmo menos atenção por parte de familiares e imprensa do que os presos políticos na época da abertura. Em vez de detenções por longos períodos, era mais comum ocorrer frequentes prisões por curtos períodos de tempo. Homossexuais não eram, assim, eliminados fisicamente, como acontecia com os subversivos “políticos”. Antes, o objetivo dos órgãos repressivos era, primordialmente, um saneamento moral e uma higienização social que implicavam em disciplinamento das sexualidades dissidentes, sua normalização a partir dos valores conservadores irradiados pelo regime autoritário e a expulsão dos homossexuais e prostitutas dos espaços públicos, ainda que fossem os guetos ocupados por essa população⁹²

Os métodos de controle das homossexualidades e transgeneridades não estavam restritos às repressões policiais, pelo contrário, essas táticas desdobravam-se através do controle da esfera íntima através da produção de dossiês por órgãos de informações acerca de possíveis “pederasta passivo⁹³”, por meio de censura a filmes⁹⁴, músicas⁹⁵ e peças de teatro⁹⁶ sob alegação de “apologia ao homossexualismo⁹⁷” e mediante apreensão de conteúdos eróticos ou pornográficos⁹⁸.

Todo esse aparato de violência estatal legitimou os padrões morais adotados pelo Estado como políticas públicas. Assim, “é nesse sentido que se pode falar em ditadura hétero-militar, em que houve uma política sexual

⁹²QUINALHA, Renan Honório; REIS, Rossana Rocha. *Contra a moral e os bons costumes: a política sexual da ditadura brasileira (1964-1988)*.p.173

⁹³ QUINALHA, Renan. *Uma ditadura hetero-militar: notas sobre a política sexual do regime autoritário brasileiro*. p. 15-38

⁹⁴QUINALHA, Renan. *Uma ditadura hetero-militar: notas sobre a política sexual do regime autoritário brasileiro*. p 30

⁹⁵ ⁹⁵QUINALHA, Renan. *Uma ditadura hetero-militar: notas sobre a política sexual do regime autoritário brasileiro*. p 30

⁹⁶ ⁹⁶QUINALHA, Renan. *Uma ditadura hetero-militar: notas sobre a política sexual do regime autoritário brasileiro*. p 30

⁹⁷ ⁹⁷QUINALHA, Renan. *Uma ditadura hetero-militar: notas sobre a política sexual do regime autoritário brasileiro*. p 30

⁹⁸ ⁹⁸QUINALHA, Renan. *Uma ditadura hetero-militar: notas sobre a política sexual do regime autoritário brasileiro*. p 30

oficializa e institucionalizada para controlar manifestações tidas como perversões ou desvios [...]”⁹⁹

2.3. O surgimento do Movimento Homossexual Nacional e os limites da Constituição Cidadã

É paradoxalmente durante a vigência da institucionalização da homofobia e transfobia como política sexual do regime autoritário que se começam as primeiras iniciativas¹⁰⁰ organizadas de um movimento homossexual¹⁰¹ nacional. A partir do início da flexibilização da ditadura no final da década de 1970, iniciou-se a produção do primeiro meio de comunicação homossexual do país: o jornal *Lampião da esquina*. Posteriormente¹⁰², em 1979, organizou-se o primeiro grupo homossexual do Brasil: o grupo SOMOS – grupo de afirmação sexual, composto por homens gays e, logo em seguida, mulheres lésbicas.

Nesse primeiro momento, encontros entre grupos militantes de todo o país reuniram-se em torno de formação de suas duas principais demandas: retirar a homossexualidade da classificação internacional de doenças e a inclusão da discriminação em razão da orientação sexual na nova Constituição Federal.

Em relação à primeira demanda, o Conselho Federal de Medicina (CFM) antecipou a decisão da Organização Mundial da saúde ao remover de instrumentos médicos a classificação da homossexualidade como uma doença em fevereiro de 1985, em virtude da pressão de militantes da causa. A despatologização da homossexualidade pelo órgão internacional somente veio cinco anos depois, em 17 de maio de 1990. Com a retirada da

⁹⁹QUINALHA, Renan. *Uma ditadura hetero-militar: notas sobre a política sexual do regime autoritário brasileiro*. p 31

¹⁰¹ Nesse período, havia uma predominância hegemônica de homossexuais masculinos, e por isso ainda não era possível se falar em movimento LGBTI+. Ver: CARDINALI, Daniel Carvalho. *A Judicialização dos Direitos LGBT no STF: limites, possibilidade e consequências*. 1ª Ed. Belo Horizonte: Arraes, 2018. p.16-17

homossexualidade da sua lista de distúrbios. Entretanto, resquícios permaneceram, posto que essas pessoas teriam egodistonia¹⁰³, o que permite a possibilidade de busca para tratamento em razão da sua homossexualidade ou bissexualidade.

A despeito dessa conquista, é inverossímil considerar que somente essas ações seriam o suficiente para conferir a sexualidades tidas como dissidentes o status de normalidade, posto que a implementação de um novo discurso decorre de um longo processo de elaboração de políticas públicas, mobilizações sociais e institucionalização de posicionamentos compatível com a diversidade sexual por entes públicos e privados. Além disso, transexualidade permaneceu no rol de doenças listadas pela OMS até o ano de 2000.

Novos discursos foram elaborados para manter a condição de anormalidade e patologização da homossexualidade. Nesse sentido, a desinformação associada à divulgação dos primeiros diagnósticos sobre a epidemia de AIDS/HIV proporcionou a substância ideal para renovação desse discurso ao aliar o surgimento e a propagação vírus às relações homossexuais¹⁰⁴.

Em relação à inclusão do tema da discriminação de gays, lésbicas e bissexuais no novo texto constitucional de 1988, os grupos do Movimento Homossexual Brasileiro, tais como o Triângulo Rosa, o Lambda, O grupo Gay da Bahia, o Atobá, o Grupo de Ação Lésbica Feminista e a Turma Ok, reuniram-se para apresentar à Assembleia Nacional Constituinte o acréscimo da expressão “orientação sexual” ao parágrafo 1º do artigo 153 da Constituição Federal de 1966, que tinha a seguinte redação: “Todos são

¹⁰³ MAIA, Dhiego. *Há 30 anos, a OMS tirou a homossexualidade do catálogo de distúrbios*. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/ha-30-anos-oms-tirou-homossexualidade-de-catalogo-de-disturbios.shtml>> acesso em 28 de maio de 2022.

iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça”¹⁰⁵.

Apesar da reivindicação não ter sido incluída na Constituição Federal de 1988, é importante analisar o conteúdo omitido e enunciado do texto aprovado, assim como a participação do Movimento Homossexual Brasileiro.

A escolha pelo emprego do termo “orientação sexual” reforça a exclusão de travestis, transexuais, não-binárias e queers do Movimento Homossexual Brasileiro (MHB) ao considerar o desejo e afetividade de forma isolada e desconectada do gênero atribuído aos corpos. Argumenta-se que esse silêncio em torno das questões relacionadas a identidades de gênero pelo MHB deve-se a sua organização anterior ao surgimento de movimentos de identidade gênero não hegemônicas no início da década de 1990¹⁰⁶. Acrescentasse a essa omissão o fato de que o conceito de identidade de gênero popularizado pelas teorias *queer* não havia sido ainda disseminado no Brasil na Época da Constituinte.

A exclusão de travestis e transexuais do debate constituinte por meio do Movimento Homossexual Brasileiro não se resume a esses dois fatores, uma vez que se deve considerar o preconceito e a discriminação presentes dentro do próprio movimento por corpos dissidentes dos padrões de gênero, conforme demonstra a o pronunciamento do representante do MHB, João Antônio Mascarenhas, em subcomissões da Assembleia Nacional Constituinte:

É comum fazerem uma falsa identificação entre o homossexual e o travesti prostituto. O jornal do Brasil, que é um dos jornais mais respeitados do País põe assim: “Operação pudor: polícia prende prostitutas e travestis. Em seguida, vem no corpo da notícia onde os travestis já não são mais travestis. Primeiro, eles não eram travestis, eram travestis-prostitutos. Realmente, a qualificação deles não era importante. No caso, era a prostituição, não o fato deles se vestirem de mulher. Prostitutas, continuam no corpo da notícia como prostitutas. E os travestis-prostitutos passam a

¹⁰⁵BRASIL. Constituição (1969). Lex: *Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm> Acesso em: 26 de maio de 2022

¹⁰⁶GAMA, Maria Clara Brito. *O Movimento Homossexual Brasileiro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/88)*. Revista Brasileira de Estudos da Homocultura (REBEH) v.4 n.14 (2021), 2022. Disponível em: <<https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rebeh/article/view/12155>>. Acesso em 29 de maio de 2022.p.82-108

ser pura e simplesmente, os homossexuais. O leitor desavisado lê aquilo e termina pensando que homossexual é travesti-prostituto. O que é uma coisa horrorosa.¹⁰⁷

O panorama de avanços nos direitos de minorias sociais de gênero e sexualidade na área jurídica permaneceu estagnado nesse momento. A omissão legislativa em relação à incorporação de uma proposta anti-discriminatória referente à orientação sexual não resume a permanência da cisheteronormatividade da ordenação legal brasileira, posto que há a manutenção de um sistema binário localizado na oposição de corpos e desejos de seres humanos, situando-os como desviantes aos padrões institucionalizados como a normalidade prevista para categorizar a humanidade.

A título de exemplo, o artigo 5º, inciso I, da Constituição de 1988 traz em seu enunciado a seguinte redação: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Inegável é a importância do reconhecimento, nem que seja pela via formal, de forma equiparada entre homens e mulheres devido ao caráter histórico, estrutural e contemporâneo da misoginia manifestada por meio de diversos tipos de violência direcionada ao gênero feminino. Entretanto, essa generificação dos corpos, omite a existência de outras possibilidades de existência nas transgeneridades deslocadas desse sistema de gênero binário.

As omissões não se limitam por meio da demarcação de gênero, mas são perceptíveis na ausência de incorporação de visões de mundo diversas. Ao determinar a cisgeneridade e a heterossexualidade como a norma exclusiva destinada a sociedade, as demais formas de saber e ser são limitadas ao território da particularidade.

É em torno dessa lógica da especificidade que se organizam a luta pelo direito ao reconhecimento e reparação histórica com o propósito de promover a igualdade e humanização desses indivíduos e grupos através de

¹⁰⁷GAMA, Maria Clara Brito. *O Movimento Homossexual Brasileiro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/88)*.p.97

políticas de inclusão. Diversas dessas conquistas históricas do movimento LGBTI+ decorreram, em grande parte, por ações coerentes com o caráter de particularidade de suas causas sendo o Judiciário o recurso estratégico viável para a promoção e defesa das demandas de interesses das identidades e indivíduos que integram a comunidade.

A questão com essa modalidade de atuação a partir da ideia de uma categoria de direitos específicos voltados para uma minoria social é ausênciade propostas em torno de mudanças da cisheteronormatividade estrutural e institucional, que mantêm a matriz colonial de poder, do saber e do ser ao conservar a modernidade como a verdade ontológica¹⁰⁸. Nesse sentido, conforme será demonstrado a seguir, os principais desafios e limitações em busca de uma cidadania plena das minorias sociais de gênero e sexualidades persistem.

¹⁰⁸WALSH, Catherine. *Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: lasinsurgencias político-epistémicas de refundar el Estado*. Tabula Rasa. Bogotá, Colombia, n.9. julio-diciembre, 2008. 131-152

3. CONFLITO PERMANENTE ENTRE DIREITOS HUMANOS E A POPULAÇÃO LGBTI+

Neste capítulo, será realizada inicialmente uma análise comparativa entre a garantia de direitos fundamentais no exercício da cidadania e a realidade da comunidade LGBTI+ no país, de modo a expor a disparidade entre a formalidade e a materialidade de direitos. É insuficiente proporcionar uma resposta monocausal para essa circunstância, contudo, após a análise prévia dos capítulos anteriores conclui-se que a generificação dos corpos e a imposição da sexualidade com base nessa binaridade oposicional entre os gêneros são categorias de inteligibilidade historicamente construídas no processo de dominação da modernidade/colonialidade. E que são renovadas e sofisticadas com o propósito de perpetuar a categorização hierarquizante dos seres humanos com a finalidade de legitimar privilégios e discriminações, essenciais ao capitalismo.

A Constituição de 1988 ampliou a capacidade de exercício da cidadania em um contexto de redemocratização do país, entretanto, seu texto assegurou a continuidade do sistema de gêneros/sexo e sexualidade cisheteronormativo por meio da exclusão deliberada no pronunciamento acerca da existência de dissidentes de sexo/gênero e sexualidade. Manteve-se, assim, o modelo de sujeito de direitos universal, neutro e objetivo da modernidade/colonialidade, isto é, branco, cisgênero, heterossexual, burguês e sem deficiências.

Esse discurso de universalidade é utilizado para defender a ideia de que todos os seres humanos são iguais e terão a mesma acessibilidade aos direitos proclamados na Carta Magna e nos demais códigos legais do país, porém ao observar a realidade concreta, percebe-se a fragilidade do argumento universal, uma vez que a distribuição da condição de precariedade é condicionada por classificações de raça, gênero, sexualidade, deficiência e classe.

Diante do contexto de violências continuadas e obstáculos presentes no campo do legislativo, o Judiciário representou, em muitos aspectos, a via de entrada para demandas do movimento LGBTI+ serem efetivadas. Contudo, as decisões proferidas a favor das minorias sociais de gênero e sexualidade são cercadas de insegurança jurídica, pois derivam de uma interpretação, conforme a Constituição, do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, essas decisões, apesar de inquestionável relevância, não são capazes por si só, de produzirem mudanças estruturais e institucionais sobre a cisheteronormatividade imposta à sociedade, uma vez esses direitos são construídos como particulares ao invés de serem resultado de uma transformação radical das estruturas do Estado Hegemônico e colonial e da sociedade, conforme aponta o eixo da interculturalidade.

3.1. Panorama de violências continuadas à LGBTI+ no Brasil: limitações intrínsecas a garantia de uma cidadania plena

A Constituição de 1988 determinou em seu artigo 1º, inciso III¹⁰⁹, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Esse princípio é compreendido como uma qualidade intrínseca à existência humana da qual todos os direitos e garantias fundamentais, previstos no título II da Carta Magna¹¹⁰, decorrem, sob a lógica de que a dignidade deriva da própria humanidade. De acordo com essa perspectiva, o Estado deve garantir todos os recursos existentes para um desenvolvimento pleno de todos os seres humanos.

¹⁰⁹“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos” BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹¹⁰ “III - a dignidade da pessoa humana” BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

A presença da ideia de uma essência universal compartilhada entre todos os seres humanos sustenta a ideia da natureza humana como a fonte dos direitos fundamentais historicamente construídos. Conserva-se, portanto, o pensamento restritivo da matriz colonial ao omitir outras cosmologias em seu texto, de modo que outras existências são tidas como anormais, posto que desviam do padrão imposto sob o discurso forjado de universal.

A ineficiência em estabelecer um sistema com base nessa ideia provém do fato de que a realidade brasileira é segmentada em grupos hierarquicamente organizados com base em critérios interseccionalmente considerados de raça, classe, gênero/sexo, sexualidade, deficiência. São conferidos, assim, os status de sub-humanos ou de não humanos para grupos que desviam do modelo de ser humano, representado pelo homem cisgênero, heterossexual, branco, sem deficiência e burguês.

Como a humanidade não contempla a todos os indivíduos que compõem a sociedade brasileira, os direitos e deveres decorrentes da dignidade da pessoa humana não abarcam a totalidade da população, na medida em que o reconhecimento da cidadania se baseia nessa humanidade. Dessa maneira, desenvolve-se uma dinâmica de exclusão e inclusão na determinação de quem é ou não cidadão no campo no gênero/sexo e sexualidades não homogêneas tendo em vista que,

O reconhecimento das homossexualidades e dos gêneros dissidentes (assim como as questões raciais) acontece por via da assimilação, ou seja, por “mecanismos de apagamento das diferenças, e não pelo reconhecimento da diferença”. Há sujeitos no Brasil, que não conseguem usufruir da cidadania plena legalmente prevista sequer se inserir completamente na categoria de “humanidade”. E o que a busca pela igualdade, característica dos países democráticos, muitas vezes faz é “produzir apagamentos das condições econômicas, sociais, históricas que produziram determinada realidade”, ignorando as diferenças essenciais(...) ¹¹¹

O reconhecimento da humanidade é, assim, orientado por regras e enquadramentos determinantes à distribuição da condição de

¹¹¹PEDRA, Caio Benevides. *Cidadania Trans: O Acesso à Cidadania por Travestis e Transexuais no Brasil*. Curitiba: Editora Appris Ltda. 2020. n.p

precariedade aos grupos e sujeitos. A precariedade pode ser compreendida em um só tempo como a vulnerabilidade derivada da sociabilidade enquanto seres corpóreos interdependentes para a garantia e preservação de condições de existências para uma vivível diretamente relacionada com o cenário onde determinadas vidas estão inseridas, uma vez que as que não se adequam ao modelo de reconhecimento socialmente exigidos. Por isso, “sofrem as consequências da deterioração de redes de apoio sociais e econômicas mais do que outras, e ficam diferencialmente expostas ao dano, à morte e a violência”.¹¹²

Nesse sentido, a privação de reconhecimento de dissidentes de gênero e sexualidade enquanto vidas humanas dignas de proteção, amparo, subsistência, deveres e direitos provoca um panorama de múltiplas violências e inacessibilidades a essa população que está historicamente sujeita a um maior nível de vulnerabilidade no Brasil.

Esse ambiente de insegurança pode ser observado nos dados apresentados no Dossiê de 2021 “Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil” produzido através do Observatório de Mortes e Violências contra LGBTI+ e pelo Grupo Gay da Bahia em parceria com a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e a associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGL)¹¹³.

De acordo com o documento, elaborado com base de notícias reportadas pela mídia¹¹⁴ em razão da ausência de dados governamentais¹¹⁵,

¹¹²BUTLER, Judith. *Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira. 2018.

¹¹³ Acontece Arte e Política LGBTI+; ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais); ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos). *Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2021*, – Florianópolis, SC: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2022.p.n

¹¹⁴ “Como dependemos do reconhecimento da identidade de gênero e da orientação sexual das vítimas por parte dos veículos de comunicação que reportam as mortes, é possível que muitos casos de violências praticadas contra pessoas LGBTI+ sejam omitidos. Há, provavelmente, uma significativa subnotificação do número de mortes violentas de LGBTI+ no Brasil.” Ver: *Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2021*, Acontece Arte e Política LGBTI+; ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais); ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos). – Florianópolis, SC: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2022

entre os anos de 2000 e 2021, 5.362 (cinco mil e trezentas e sessenta e duas)¹¹⁶ perderam suas vidas em função de discriminações direcionadas a lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexo e pela ausência de políticas públicas eficazes em proteger a vida dessa população¹¹⁷.

No ano de 2021, a cada 27 horas uma pessoa foi vítima de violência em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero¹¹⁸. No mesmo ano, dos 316 óbitos de pessoas LGBTI+ 262 correspondem a homicídios, “representando 82,91% do total, e 23 latrocínios, que corresponderam a 7,28% dos casos (...)”¹¹⁹, houve também “26 casos registrados (8,23%), o que evidencia possíveis danos causados pela LGBTIfobia estrutural, e impacta significativamente a saúde mental das pessoas, podendo levar a intenso sofrimento ou mesmo à retirada da própria vida por pessoas em situação de vulnerabilidade.”¹²⁰

Em relação ao perfil das vítimas, homens gays foram as principais vítimas de mortes violentas “representando 45,89% do total (145 mortes)”¹²¹, em seguida estão as travestis e mulheres trans “com 141 mortes (44,62%)”,

¹¹⁵ A Justiça Federal do Acre determinou em 3 de junho de 2022 que A Justiça Federal do Acre determinou, nesta sexta-feira 3, que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística inclua questões sobre orientação sexual e identidade de gênero no Censo Demográfico deste ano. Ver: SILVA, Camila da. Justiça manda o IBGE incluir dados sobre orientação sexual no Censo 2022. *Carta Capital*. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/justica-manda-o-ibge-incluir-dados-sobre-orientacao-sexual-no-censo-2022>>. Acesso em 04 de junho de 2022.

¹¹⁶ Acontece Arte e Política LGBTI+; ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais); ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos). *Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2021*, Florianópolis: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2022.p.18

¹¹⁷ Acontece Arte e Política LGBTI+; ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais); ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos). *Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2021*, 2022. p.18-19

¹¹⁸ SANTOS, Daniela. Brasil registrou uma morte violenta de LGBTs a cada 27 horas em 2021. *Metrópoles*. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/brasil-registrou-uma-morte-violenta-de-lgbts-a-cada-27-horas-em-2021>> Acesso em: 04 de junho de 2022

¹¹⁹ ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos). *Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2021*, Florianópolis: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2022.p.18

¹²⁰ ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos). *Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2021*, Florianópolis: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2022.p..26-27

¹²¹ ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos). *Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2021*, Florianópolis: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2022.p..26-27

depois estavam “as lésbicas, com 3,80% (12 mortes), as pessoas bissexuais e outros segmentos, ambos com três mortes (0,95% cada)¹²².”

No que se refere à raça e etnia dos LGBTI+, 127 pessoas eram brancas, enquanto 112 eram pretas ou pardas¹²³, importante ressaltar que, “entre os homens gays, predominaram as pessoas brancas (67) em relação às pretas e pardas (56). Já entre as travestis e mulheres transexuais, houve maior número de mortes de pessoas pretas e pardas (50) que de pessoas brancas (43)¹²⁴”

Conforme exposto anteriormente, esses dados não são fatos isolados, mas decorrem de uma violência estrutural e institucionalizada desde o período colonial do país e que permanece até os dias atuais ao consideramos que o Brasil foi no ano de 2021 o país que mais matou pessoas LGBTI+, pelo quarto ano consecutivo¹²⁵. Se o simples fato de existir não pode ser considerado uma garantia para essa população, como é possível falar na existência e exercício pleno dos demais direitos, que decorrem do direito do direito à vida, dispostos em todo o ordenamento jurídico?

Ao considerar a experiência da população LGBTI+ nos ambientes escolares, a Pesquisa Nacional Sobre o Ambiente Educacional no Brasil realizada em 2016 ilustra como limitações dos direitos fundamentais, essenciais a uma cidadania plena, são multifacetadas e interligadas. Ao analisar a experiência de estudantes lésbicas, gays, bissexuais, queers,

¹²²ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos). *Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2021*, Florianópolis:Acontece, ANTRA, ABGLT, 2022.p.26-27

¹²³ ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos). *Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2021*, Florianópolis:Acontece, ANTRA, ABGLT, 2022.p.23-24

¹²⁴ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos). *Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2021*, Florianópolis:Acontece, ANTRA, ABGLT, 2022.p. 23-24

¹²⁵Bohrer, Larissa. Brasil é o país que mais mata pessoas LGBTQIA+ no mundo pelo quarto ano consecutivo. *Rede Brasil Atual*. Disponível em <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2022/05/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-pessoas-lgbtqia-no-mundo-pelo-quarto-ano-consecutivo/>> Acesso em 04.jun. 2022.

transgêneros ou pessoas cuja “identidade de gênero que não seja cisgênero” no ensino básico no ano de 2015, constatou-se que não há garantia da segurança desse grupo em espaços educacionais, posto que “60% se sentiam inseguros/as na escola no último ano por causa de sua orientação sexual enquanto 43% se sentiam inseguros/as por causa de sua identidade/expressão de gênero”

Possível, então, afirmar que não apenas a segurança não é assegurada, como também a liberdade, uma vez que ao expressar sua orientação sexual ou identidade de gênero significa estar sujeito a comentários LGBTfóbicos, agressão verbal, agressão física e assédios sexuais. O acesso à educação a população LGBTI+ é, portanto, cerceada na medida em que essas violências estão diretamente relacionadas a faltas escolares, como também no prejuízo a saúde mental dos estudantes.

O direito à educação é apenas um exemplo que demonstra como há uma discrepância abismal entre os direitos positivados, que, enquanto universais, “representariam as faculdades e instituições capazes de promover para qualquer ser humano as condições necessárias para uma vida igual, livre e digna” ¹²⁶ a efetivação desses na realidade brasileira. O exercício de uma cidadania plena é reservado ao modelo de sujeito masculino, cristão, cisgênero, heteronormativo, detentor do meios de produção e sem deficiência, uma vez outros sujeitos e suas formas de vida não são incorporados na construção de direitos, tornando-os, assim, marginalizados.

Em razão dessa conjuntura, ativistas e grupos do movimento LGBTI+ reúnem-se desde o final da década de 1980, quando se denominavam movimento homossexual brasileiro, para implementar direitos voltados para as minorias sociais de sexo/gênero e sexualidade. A participação no governo

¹²⁶ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. In.: *Pensamento feminista hoje: Perspectivas decoloniais*. Org. Heloísa Buarque de Hollanda. *Por uma concepção amefricana de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 299-318

da sociedade pela população LGBTI+ enfrenta uma trajetória árdua e sinuosa.

Com inicial resistência dos partidos políticos em considerar pessoas LGBTI+ e suas pautas como parte do projeto de transformação social do país, atualmente, há um crescente número de grupos organizados por LGBTI+ dentro dos partidos políticos, principalmente dentro da esquerda partidária. Apesar desse avanço, candidaturas LGBTI+ são alvos de violência sendo 49% dessas discriminadas e ameaçadas em decorrência de sua orientação sexual e 29% sofreram ameaças relacionadas à identidade de gênero dos candidates¹²⁷. Além disso, importante salientar a falta de incentivo dos próprios partidos que subfinanciam as campanhas¹²⁸.

As violências contra pessoas LGBTI+ eleitas que ocupam cargos no âmbito da política institucionalizada ocorrem tanto presencialmente quanto pelas redes sociais. Entre as 24 pessoas trans questionadas sobre ameaças e perseguições de morte no país “(...) 17 relataram situações de violência transfóbica e 11 sofreram ameaças.¹²⁹”

Além disso, a aprovação de direitos voltados à comunidade LGBTI+ enfrenta robusta oposição no Congresso Nacional por grupos conservadores formados por ruralistas, “parlamentares voltados para o recrudescimento do Estado Penal”¹³⁰, políticos católicos e liderados pela Frente Parlamentar Evangélica com base na “moral cristã como um bem uma verdade absoluta

¹²⁷FERRARI, Murillo. Renan Quinalha: Pesquisa mostra falta de representatividade LGBTQIA+ em candidaturas. *CNN Brasil*. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/renan-quinalha-pesquisa-mostra-falta-de-representatividade-lgbtqia-em-candidaturas/> Acesso em 04.jun.2022

¹²⁸*Ibid.* p.n

¹²⁹ RODRIGUES, Arthur e SANTOS, José Matheus. Trans na política enfrentam rotina de perseguição e ameaças de morte no país. *Folha de São Paulo*. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/05/politicas-trans-enfrentam-rotina-de-perseguiçao-e-ameacas-de-morte-no-pais.shtml>> Acesso em: 04.jun.2022.

¹³⁰ CARDINALLI, Daniel Carvalho. *A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p.190

um bem supremo, que deve ser promovida acima das disputas e cizânias políticas”¹³¹.

Esses setores atuam na obstrução de projetos de lei cujo tema é a causa LGBTI+ na medida em que há pelo menos 50 iniciativas de lei que tramitam no Congresso Nacional desde o período da redemocratização, com objetivos diversos, a maior parte das proposições está apensada a projetos similares e aguarda análise de comissões temáticas e parecer dos relatores, sem perspectiva de avanço no curto prazo¹³². Além disso, promovem “(...) projetos de lei contrários aos direitos sexuais no âmbito do poder Legislativo (...)”¹³³ e atuam “(...) firmemente no sentido de bloquear ações de governo que promovam a cidadania LGBT”¹³⁴.

Apesar da ampliação dos direitos políticos e sociais, bem como a recuperação dos direitos civis promovida pela Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, o transplante de uma concepção moderna e neoliberal da cidadania demonstra-se restritiva uma vez que permanece como um “status de direitos e deveres que perpetua um quadro de posições hierárquicas e desiguais”¹³⁵. A cidadania brasileira revela-se, assim, “universalmente includente na filiação e maciçamente desigual na distribuição de direitos”¹³⁶, posto que a cidadania não é construída a partir das particularidades e das diversidades da realidade social brasileira.

¹³¹ CARDINALLI, Daniel Carvalho. *A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências*.p.192.

¹³²BRITO, Debora. Projetos sobre direitos LGBT caducam sem análise no Congresso.*Jota*.Disponível em<<https://www.jota.info/legislativo/projetos-sobre-direitos-lgbt-caducam-sem-analise-no-congresso-28062021>>. Acesso em 04.jun.2022

¹³³ SANTOS, Gustavo Gomes da Costa. *Diversidade sexual, partidos políticos e eleições no Brasil contemporâneo*. Revista Brasileira de Ciência Política, n ° 21. Brasília, setembro - dezembro de 2016, p. 147-186.

¹³⁴ SANTOS, Gustavo Gomes da Costa. *Diversidade sexual, partidos políticos e eleições no Brasil contemporâneo*.p.148

¹³⁵OLIVEIRA, Laís Gonzales de. In: Decolonialidade a partir do Brasil - Volume IV, Org: José Luiz Quadros de Magalhães, Patrícia Miranda Pereira de Oliveira e Paulo Henrique Borges da Rocha. *A (e)(in)volução da concepção ampliada e participativa de cidadania no Brasil sob o novo constitucionalismo e o Pensamento decolonial latino-americanos*.1ª edição, Belo Horizonte: Editora dialética, 2020, p.124-155

¹³⁶OLIVEIRA, Laís Gonzales. *A (e)(in)volução da concepção ampliada e participativa de cidadania no Brasil sob o novo constitucionalismo e o Pensamento decolonial latino-americanos*. p.138

3.2. Judicialização da agenda LGBTI+: Resistências e inseguranças jurídicas

Apesar dos entraves impostos à agenda do movimento LGBTI+ no período da constituinte sob a égide do discurso do universalismo, a década seguinte representou um momento de proliferação de grupos dentro do movimento, bem como a multiplicação de suas demandas.

A epidemia de HIV/AIDS produziu efeitos complexos e profundos na comunidade LGBTI+. Por um ângulo, a doença serviu de bode expiatório para fortalecer e revigorar a estigmatização das minorias de gênero e sexualidade como pervertidos e doentes. Sob outro aspecto, as práticas homossexuais, mesmo que sob um viés higienista, se tornaram centro de debates públicos. É diante dessa conjuntura em que os movimentos sociais passam a se organizar nos anos 1980 e na década seguinte em torno de propostas mais objetivas e particulares na garantia de direitos e proteção da população LGBTI+.

O movimento LGBTI+ passa a se articular com o Estado em termos de produção e efetivação de políticas públicas em relação à AIDS e posteriormente, de outras demandas diversificadas. No âmbito do legislativo, as estratégias de concretização das demandas se defrontaram com obstáculos e resistências principalmente organizada por setores conservadores e religiosos. Pautas legislativas articuladas por militantes do movimento LGBTI+ e por apoiadores da causa no Congresso Nacional, portanto, sempre se depararam com uma resistência organizada no sentido de vedar possíveis avanços. Como por exemplo, o fracasso da aprovação dos projetos de leis PL nº 1151/199540 (Câmara dos Deputados) e PL nº 612/20114142 (Senado Federal), que buscavam disciplinar a união estável

entre pessoas do mesmo gênero, arquitetado por uma oposição conservadora organizada no Congresso Nacional.

É diante da ausência de êxitos e por consequência, da falta de perspectivas na arena do legislativo que o judiciário emerge enquanto um possível canal de reivindicação política do movimento LGBTI+. A concepção do Direito enquanto mecanismo de transformações sociais está diretamente associada à ideia de litígio estratégico em que “(...) casos e demandas são escolhidos como ferramentas para transformação da jurisprudência dos tribunais e formação de precedentes, para provocar mudanças legislativas ou de políticas públicas¹³⁷”.

Diferente da advocacia tradicional, na qual o objetivo central está assentado nos resultados de certa decisão judicial, a litigância estratégica tem também como propósito a produção de impactos políticos e culturais que extravasem o âmbito das partes, ou seja, que a mobilização jurídica não se encerre com a decisão, mas que tenha efeitos transformativos¹³⁸. Esse processo de judicialização de demandas por parte do movimento LGBTI+ envolve a disputa de significados constitucionais por meio de articulações em torno de determinadas interpretações do texto constitucional em prol da expansão, promoção e conquista de direitos para pessoas dissidentes de gênero e sexualidade. A atuação pela via judicial proporcionou consequências benéficas e imprescindíveis à expansão da cidadania LGBTI+, são elas:

¹³⁷ CARDINALI, Daniel Carvalho. *A judicialização dos Direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências*. 2017. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.p.19

¹³⁸ CARDINALI, Daniel Carvalho. *A judicialização dos Direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências*. Rio de Janeiro, 2017.p.20

- 1) Reconhecimento da união estável entre casais homossexuais como entidade familiar, assim, passaram a ter os mesmos direitos relativos, por exemplo, a pensão alimentícia, pensões do INSS, comunhão parcial de bens e adoção em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 11 de maio de 2011. O Conselho Nacional de Justiça ao editar a Resolução nº 175/2013 tornou possível o casamento entre pessoas do mesmo gênero e impediu que cartórios se negassem a realizá-los¹³⁹.
- 2) Reconhecimento da adoção plena por casais homossexuais como consequência direta e necessária das uniões homoafetivas na esteira do julgamento das ADPF nº132 e ADI nº 4277¹⁴⁰
- 3) A criminalização da homofobia e da transfobia, com base na lei do Racismo (lei nº 7.716/1989) em decisão de julgamento Mandado de Injunção (MI) nº 4733 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 pelo Supremo Tribunal Federal. ¹⁴¹
- 4) A inconstitucionalidade dos dispositivos de normas do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que excluía homens que tiveram relações sexuais com pessoas do mesmo gênero no período anterior a 12 meses do rol de habilitados para doação de sangue determinada pelo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5543 (ADI)¹⁴².
- 5) Inconstitucionalidade de leis municipais e de uma lei estadual que proibiam o debate de gênero nas escolas no julgamento das ADPF 457, 526, 460, 465 e 467 e ADI 5.537, 5.580 e 6.03 “por violação

¹³⁹CARDINALLI, Daniel Carvalho. *A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências*. p.124

¹⁴⁰CARDINALLI, Daniel Carvalho. *A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências*.p.144

¹⁴¹ CARDINALLI, Daniel Carvalho. *A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências*.p.165

¹⁴² CARDINALLI, Daniel Carvalho. *A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências*.p159

dos princípios da liberdade de cátedra, que abarca a pluralidade de concepções pedagógicas, da vedação da censura e do papel das escolas de promoverem a liberdade, a tolerância e o respeito aos direitos humanos em favor do livre desenvolvimento da personalidade de todas as pessoas”¹⁴³

Essa modalidade de atuação no âmbito jurídico consiste no uso alternativo do direito a partir de uma postura contra-hegemônica frente ao modelo dominante, que consiste na

(...) interpretação – “uso” – do sistema normativo hegemônico de maneira que se consiga a produção, por parte de certos funcionários públicos, de decisões – normas – favoráveis aos interesses de determinados setores sociais os quais o sistema normativo deseja na realidade desproteger. “Devemos nos perguntar em que casos este uso do discurso do direito, este discurso jurídico, é alternativo em relação ao estado hegemônico.”¹⁴⁴

A proposta contida nessa estratégia se assenta na ideia de subversão da ordem de injustiças que organizam a sociedade de modo a modificar os valores que orientam o sistema jurídico hegemônico e consequentemente, subverter através da utilização das suas próprias ferramentas o sistema dominante. Nesse sentido, “Todo direito alternativo aspira suprimir ou debilitar a hegemonia do setor ou grupo social no poder” ¹⁴⁵.

Contudo, os direitos conquistados por meio desse método enfrentaram questionamentos quanto à sua legitimidade e como consequência, sobrevém um cenário de resistência à aplicabilidade das decisões na realidade material. A insegurança jurídica da presente conjuntura está no fato de que

¹⁴³ CARDINALLI, Daniel Carvalho. *A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências*. p.149

¹⁴⁴ CORREAS, Óscar. Alternatividade e Direito: o Direito Alternativo diante da Teoria do Direito. *Insurgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 104–120, 2015. DOI: 10.26512/insurgencia.v1i1.18792. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/18792>. Acesso em: 02 ago. 2022.

¹⁴⁵ CORREAS, Óscar. Alternatividade e Direito: o Direito Alternativo diante da Teoria do Direito. *Insurgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, p.111

há uma disputa em torno da interpretação da Constituição, tanto pelos demais Poderes, como também, pela própria sociedade com base no argumento de que o Judiciário não detém a exclusividade da interpretação constitucional. Dessa maneira, os setores conservadores do Congresso Nacional mobilizam-se na direção contrária ao se opor as decisões que tem uma leitura do texto formal da Constituição.

Ao utilizar a interpretação conforme a Constituição, o Supremo Tribunal Federal a interpreta de acordo os princípios e regras dispostos em seu corpo a partir da análise dos sentidos das normas em harmonia com o próprio sistema e com a realidade fática. Apesar de constitucionalmente previsto legitimidade da atuação do Supremo Tribunal Federal, suas decisões são alvo de *backlash*, isto é, enfrentam resistência na sua aplicação, bem como enfrentam a produção de medidas judiciais e/ou legislativas voltadas para revertê-las.

Além das obstruções enfrentadas na implementação real de garantias constitucionais, a limitação inerente ao direito impede uma transformação de fato emancipatória e revolucionária. A aplicação da alternatividade como forma de subversão por meio da mobilização subversiva de mecanismos construídos sob essa lógica, como é o caso da litigância estratégica supracitada, não permite a transformação das estruturas de poder e dominação fundadas sob uma cosmovisão específica, na qual há um modelo específico e único de sujeito da modernidade.

Seria injusto desconsiderar a importância da estratégia via judiciário na garantia e proteção de direitos da população LGBTI+, posto que muitas conquistas decorreram desse modelo de atuação. Entretanto, a concepção idealizada da litigância estratégica como suficiente para solucionar todos os problemas sociais que afetam as minorias de gênero e sexualidade torna-se um problema, uma vez que a utilização das ferramentas do Direito moderno

sem a busca concomitante da ruptura com as bases racistas, cisheteronormativas, classistas, perpetua o sistema de dominação.

3.3. Caminhos para transformação da realidade em busca de uma cidadania universal e plena

Os limites e as insuficiências do pressuposto universalista sob o qual se assenta a concepção de direitos humanos impactam de maneira excludente no exercício da cidadania de minorias sociais na realidade brasileira. A noção soberana desses direitos enquanto universais, a-históricos e sem local ou sujeito de enunciação tinha como alicerce o discurso a justificativa de uma natureza humana única universalmente compartilhada. Esse ideário situou os direitos como a representação “das faculdades e instituições capazes de promover para qualquer ser humano as condições necessárias para uma vida livre, igual e digna”¹⁴⁶.

A narrativa de universalização de direitos construída, transplantada e imposta pela dominação colonial determinou o “parâmetro de humanidade para a definição das proteções necessárias ao desenvolvimento de sua forma de vida e considerada a representação de demanda legítima por respeito.”¹⁴⁷ Essa perspectiva tradicional de direitos humanos e de cidadania elaboradas a partir da epistemologia de racionalidade universal europeia, que exclui experiências diversas de gênero/sexo, cultura, raça, religião e sexualidade, foi incorporada pelo texto constitucional brasileiro vigente.

¹⁴⁶PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. In.: Pensamento feminista hoje: Perspectivas decoloniais. Org. Heloísa Buarque de Hollanda. *Por uma concepção amefricana de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 299-318

¹⁴⁷PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Por uma concepção amefricana de direitos humanos*. Rio de Janeiro. p.301

Há, assim, a perpetuação do projeto de dominação colonial na medida em que se conserva a organização a classificação hierarquizada de indivíduos, saberes e cosmovisões. É diante desse paradigma de repressão, violência, exclusão e sufocamento de experiências de vida díspares do modelo hegemônico, sob o qual os estudos decoloniais se organizam no sentido de questionar as estruturas de dominação colonial que determinaram a constituição de sociedades.

A partir da proposta de um giro deloconial a questão da colonialidade do poder, do saber, do ser e da natureza é situada na centralidade dos debates como forma de se distanciar do pensamento eurocentrado e dar protagonismo aos corpos e saberes historicamente marginalizados. A concepção de categorias de classificação da humanidade como o modelo de inteligibilidade do mundo são ferramentas centrais na fundação e continuidade das estruturas de dominação, econômica, política, cultural, epistemológica e subjetiva. Nesse sentido, a racialização dos corpos, bem como a generificação e a imposição de uma sexualidade heterossexual são pilares centrais de sustentação desse modelo de humanidade supostamente universal.

É perante esse panorama de asfixia de outras formas de vida que são imaginados outros caminhos e possibilidade de transformação da realidade. Catherine Walsh mobiliza a interculturalidade crítica enquanto proposta histórica alternativa, que em suas palavras:

Vai muito além do respeito, tolerância e reconhecimento da diversidade; Ao contrário, indica e estimula um processo e projeto sócio-político voltado para a construção de novas e diferentes sociedades, relações e condições de vida. Aqui me refiro não apenas às condições econômicas, mas também àquelas que têm a ver com a cosmologia da vida em geral, incluindo o conhecimento, a memória ancestral, a relação com a Mãe Natureza e a espiritualidade, entre outras. Por si só, parte do problema das relações e condições históricas e atuais, de dominação, exclusão,

desigualdade e iniquidade, bem como o conflito que essas relações e condições engendram, ou seja, a «colonialidade» com seus quatro eixos ou poderes já indicados.(tradução minha) ¹⁴⁸

Esse projeto orienta-se no sentido de ruptura com estruturas tradicionais de reconhecimento da humanidade dos seres com base na visão uninacional eurocêntrica, que, para produzir indivíduos dignos de serem considerados como cidadãos, produz violências e aniquila outras formas de existência, classificando-os como inumanos ou subumano. É por isso, que a permanência dos Direitos Humanos a partir do sistema universal moderno sempre estará em conflito com grupos racializados, minorias de gênero e sexualidade, pessoas com deficiência, classe sociais mais baixas, uma vez que essas populações nunca serão por meio desse sistema de pensamento consideradas plenamente humanas e, conseqüentemente, destinatárias de direitos.

Nesse sentido, o entrecruzamento de culturas enquanto movimento sócio-político-epistêmico necessita se articular na formação de um Estado Plurinacional, que se constrói justamente a partir das diferenças e pluralidade ancestrais e contemporâneas da sociedade brasileira, na qual grupos marginalizados não são localizados apenas como destinatários de políticas específicas, mas integram de maneira constitutiva e essencial as estruturas da sociedade.

Para a antropóloga Marcia Ochoa, em busca de discursos fora dos eixos tradicionais do campo de “identidade e diferença”, as estratégias de sobrevivência de travestis Venezuelanas são interpretadas como possíveis ferramentas de existência e modificação da realidade, apesar da cenário

¹⁴⁸WALSH, Catherine. *Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: lasinsurgencias político- epistémicas de refundar el Estado*. Tabula Rasa. Bogotá - Colombia, No.9: 131-152, julio-diciembre 2008

limitante¹⁴⁹. É a partir da análise de como funciona o poder e a marginalização que a autora chama atenção para estratégias na construção de outra cidadania, uma vez que o modelo tradicional do conceito existe como mecanismo de exclusão desses corpos.

Ao se pensar a partir da lógica da micropolíticas do corpo e do desejo, para a cidadania ser de fato útil para a vida desses corpos, “(...) é preciso que exista um processo de “produção de subjetividade” ao mesmo tempo em que se luta por reconhecimento estrutural”¹⁵⁰, isto é, é necessário que as travestis sejam concomitantemente integradas ao conceito de cidadania e agentes de transformação dessa noção.

Redefinir a cidadania a partir das possibilidades políticas de estratégias do escândalo travesti baseia-se na ideia de se alargar a vergonha em que

o escândalo travesti é uma estratégia de ressemantização: as travestis transgridem os bons costumes e a sociedade civil não por recusar a vergonha (e promover algo como o orgulho travesti) mas para habitar a vergonha como um espaço para questionar os outros e incriminá-los.¹⁵¹

Essa estratégia foi utilizada por Indianarae Siqueira, ativista travesti, que ao andar com os seios à mostra em protesto foi enquadrada nos artigos 233 e 234 do Código Penal Brasileiro referentes ao “ultraje público ao pudor”. Ao ser detida, indianarae argumentou que de acordo com seus documentos formais, seria um homem perante a lei e por isso, poderia andar sem

¹⁴⁹ OCHOA, Marcia. in.: Pensamento feminista hoje: Perspectivas decoloniais. Org. Heloísa Buarque de Hollanda. *Cidadania Perversa: divas, marginalização e participação na “localização”*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p.135-157

¹⁵⁰ OCHOA, Marcia. *Cidadania Perversa: divas, marginalização e participação na “localização”*. Rio de Janeiro. p.141

¹⁵¹ OCHOA, Marcia. *Cidadania Perversa: divas, marginalização e participação na “localização”*. Rio de Janeiro. p.148

blusa¹⁵². Essa situação expôs e questionou a binariedade das normas de inteligibilidade que organizam o direito ao se tratar de um corpo que cruza as fronteiras políticas da binariedade sexual¹⁵³.

Nesse sentido, Jota Mombaça oferece ferramentas para questionar e desnaturalizar as estruturas normativas de poder baseadas na ficção cisheteronormativa que determinam as técnicas, as máquinas e os aparelhos com os quais a violência é escrita, definida e delimitada¹⁵⁴. As violências sistêmicas são articuladas em uma guerra permanente contra populações dissidentes das normas de humanidade. Portanto, apostar nessas estruturas normativas significa agir dentro de uma limitação intrínseca desse projeto de mundo que exclui, violenta e brutaliza corpos desobedientes de gênero, sexualidade, corpos racializados e/ ou com alguma deficiência, passíveis de violência sem que haja a perturbação da normalidade social.

(...) a violência é socialmente distribuída, que não há nada de anômalo no modo como ela intervém na sociedade. É tudo parte de um projeto de mundo, de uma política de extermínio e normalização, orientada por princípios de diferenciações racistas, sexistas, classistas, cissupremacistas e heteronormativas¹⁵⁵.

Em prol de uma imaginação visionária do mundo, Mombaça propõe a redistribuição da violência como um (..) “projeto de justiça social em pleno estado de emergência e deve ser performada por aquelas para quem a paz nunca foi uma opção.”¹⁵⁶ Não se trata de uma proposta de guerra generalizada, mas do reconhecimento da realidade de violências dirigidas às existências diversas e a partir desse pressuposto realizar uma “apropriação

¹⁵² LUKMANN, Felipe, NARDI, Henrique Caetano. *Um corpo (des)governado: hierarquias de gênero, governamentalidade e biopolítica*, Rev. Estud. Fem. 25 (3) Sep-Dec 2017. Disponível em <https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n3p1239>

¹⁵³ PRECIADO, Paul B. *Um apartamento em Urano: Crônicas da travessia*. Rio de Janeiro. p.33

¹⁵⁴ MOMBAÇA, Jota. *Não vão nos matar agora*. Rio de Janeiro. p. 67

¹⁵⁵ MOMBAÇA, Jota. *Não vão nos matar agora*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2021. p. 74

¹⁵⁶ MOMBAÇA, Jota. *Não vão nos matar agora*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2021. p. 73

subalterna”¹⁵⁷ da violência de modo que cada corpo reconheça dentro de suas possibilidades sua capacidade de autodefesa.

Aprender a defender-se requer a elaboração de outras formas de perceber a fragilidade. Há estratégias, técnicas e ferramentas que somente uma corporalidade e uma subjetividade capazes de habitar a fragilidade conseguem desenvolver. A autodefesa não é só sobre bater de volta, mas também sobre perceber os limites e desenvolver táticas de fuga, para fugir quando necessário. É também sobre aprender a ler as coreografias da violência e estudar modos de intervir nelas. É sobre furar o medo e lidar com a condição incontornável de não ter a paz como opção¹⁵⁸.

Pensar, elaborar e organizar outras propostas de atuação que extrapolem o campo jurídico tradicional concebido com o intuito de proteger e perpetuar uma ordem cisheteronormativa, branca, burguesa e sem deficiência são atitudes imprescindíveis no comprometimento com a transformação da realidade em que existências diversas sejam protegidas, garantidas e celebradas. Isso não significa o descarte de atuações como os litígios estratégicos, que adentram no jogo estabelecido de maneira a subverter seu funcionamento, mas apenas apostar nessas estruturas estabelecidas sob uma base colonial não é suficiente em busca de uma cidadania plena, pois é preciso criatividade em imaginar mundos diferentes fora dessa lógica, uma vez que “as ferramentas do mestre nunca irão dismantelar a casa do mestre”¹⁵⁹.

¹⁵⁷ MOMBAÇA, Jota. *Não vão nos matar agora*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2021. p. 79

¹⁵⁸ MOMBAÇA, Jota. *Não vão nos matar agora*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2021. p. 80

¹⁵⁹ LORDE, Audre. *Sister Outsider : Essays and Speeches*. Nova York: Crossing Press, 2007. p110-113

CONCLUSÃO

Este trabalho pretendeu analisar as limitações e os desafios a efetivação de uma cidadania plena da população LGBTI+ no Brasil a partir de debates proporcionados pelos estudos decoloniais.

Para tanto, foi apresentado e explicado as teorias da colonialidade de poder, do ser e do saber como o projeto de dominação de corpos, organizações sociais, políticas, econômicas e cosmologias. A modernidade enquanto narrativa de progresso, desenvolvimento e inovações oculta o processo de violências, destruição e subalternização de populações classificadas como inferiores, incivilizadas e bestializadas a partir da elaboração de categorias de hierarquização dos povos e suas culturas.

Nesse sentido, com base em um discurso de evolucionista, construiu-se a categoria mental de raça como parâmetro de classificação da humanidade com a finalidade de justificar a dominação dos povos e a supremacia europeia. Novas identidades são fixadas a partir dessa classificação racial da humanidade, na qual o homem branco ocupa o referencial de humanidade, neutralidade e universalidade.

Além da racialização das populações, a generificação dos corpos e consequentemente a fixação de suas sexualidades, é elemento constituinte da organização mundial de poder da modernidade, uma vez que possibilitou a homogenização das identidades ao mesmo tempo em que asfixiou outras formas de existência. O discurso do sistema sexo-gênero sustenta-se na ideia de que a definição do sexo/gênero enquanto feminino ou masculino e a

necessária atração oposicional é uma verdade ontológica externa ao domínio discursivo. A padronização dos corpos enquanto homens ou mulheres e a heterossexualidade como o padrão de relacionamento sexual e afetivo são, sob essa lógica, decorrentes da natureza dos seres humanos.

O sujeito de direitos moldado pela modernidade/colonialidade é o homem branco, heterossexual, cisgênero, sem deficiência, dono dos meios de produção, posto que esse é o parâmetro de humanidade delimitado pelo projeto de dominação colonial. Apesar da imposição de um padrão ideal de seres humanos, que consequentemente atribui inferioridade aos corpos que não refletem esse modelo, os direitos são elaborados a partir do discurso da universalidade, neutralidade e objetividade, isto é, como se não fossem fruto de uma produção histórica geográfica e corporeamente localizada.

Essa abordagem liberal-burguesa dos direitos humanos é transplantada no país que ao longo de toda a sua história passou por cenários de ampliação da esfera da cidadania, como também, sofreu com retrocessos. No decorrer do desenvolvimento e elaboração do conceito de cidadão, percebeu-se o controle direto dos dissidentes de sexo/gênero e sexualidade por meio das sofisticações de narrativas, que apesar de haver preponderância de determinada enunciação em certos períodos, se entrelaçam para categorizar corpos LGBTI+ como anormais, doentes, monstruosos, afastando-os da concepção de humano. Dessa maneira, como a lógica da universalidade ainda impera no ordenamento jurídico brasileiro, as diversidades humanas são vistas como especificidades fora da curva, ao invés de serem incorporadas, protegidas e garantidas.

O cenário de perseguição e violência a população LGBTI+ não permaneceu no passado e até a contemporaneidade é um dos maiores problemas sociais no Brasil o que motiva o movimento LGBTI+ buscar o Direito como recurso de efetivação de direitos, uma vez que a esfera do legislativo resiste em realizar transformações. Contudo, apesar inquestionavelmente relevantes, as decisões que garantem direito a LGBTI+,

não são capazes de fazer mudanças estruturais no Estado e nas relações sociais, na medida que para que isso aconteça é necessário promover uma crítica decolonial a universalidade atual de modo a promover projetos que visam a transformação da realidade em um mundo em que a diversidade de vivências seja não só possível, como protegida, celebrada e garantida, no qual a cidadania será plena e universal para todes.

BIBLIOGRAFIA

Acontece Arte e Política LGBTI+; ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais); ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos). *Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2021*, Florianópolis: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2022

Almeida, Daniela dos Santos. *Gênero, direito e trabalho: uma abordagem desde a zona do não ser e a construção de uma metodologia para efetivação dos Direitos Humanos*. Revista Inclusiones Vol: 8 num Especial (2021): 259-280

BELLO, Enzo. *O pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano* Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), 7(1):49-6, 2015, 49-61

BERNARDINO- COSTA, Joaze. *Civitas, A prece de Frantz Fanon: Oh, meu corpo, faça sempre de mim um homem que questiona!* Porto Alegre, v. 16, n. 3, p. 504-521, jul.-set. 2016

BOTTON, Viviane Bagiotto *María Lugones: da colonialidade do poder à colonialidade de Gênero*. Ape'ku, 2021.

BOTTON, Viviane Bagiotto. *Estudos em decolonialidade e gênero. María Lugones: da colonialidade do poder à colonialidade de Gênero*. Rio de Janeiro: Ape'ku, 2021.

Bohrer, Larissa. Brasil é o país que mais mata pessoas LGBTQIA+ no mundo pelo quarto ano consecutivo. *Rede Brasil Atual*. Disponível em

<<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2022/05/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-pessoas-lgbtqia-no-mundo-pelo-quarto-ano-consecutivo/>> Acesso em 04.jun. 2022.

BUTLER, Judith. *Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembléia*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira. 2018.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.p.52

BRITO, Debora. Projetos sobre direitos LGBT caducam sem análise no Congresso. *Jota*.Disponível em<<https://www.jota.info/legislativo/projetos-sobre-direitos-lgbt-caducam-sem-analise-no-congresso-28062021>>. Acesso em 04.jun.2022

CARDINALI, Daniel Carvalho. A judicialização dos Direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências. 2017. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

CARDINALI, Daniel Carvalho. *A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p.190

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 24 edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.p.18

CARVALHO, Priscila. *Estudos em decolonialidade e gênero. Epistemologia e colonialidade de gênero*. Rio de Janeiro: Ape'ku, 2021. p.n

COLLINS, P. H.; SILVA, K. A. da; GOMES, M. C. A. *Interseccionalidade, Opressão Epistêmica e Resistência: uma entrevista com Patrícia Hill Collins*. *Trabalhos em Linguística Aplicada*, Campinas, SP, v. 60, n. 1, p. 328–337, 2021. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/tla/article/view/8661895>. Acesso em: 11 maio. 2022

CORREAS, Óscar. *Alternatividade e Direito: o Direito Alternativo diante da Teoria do Direito*. *Insurgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 104–120, 2015. DOI: 10.26512/insurgncia.v1i1.18792. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/18792>. Acesso em: 02 ago. 2022.

FERNANDES, Estevão Rafael. *Homossexualidade Indígena no Brasil: um roteiro histórico-bibliográfico*. *ACENO: Revista de Antropologia do Centro-Oeste*, 3, 5, 2016, p. 14-38.

GAMA, Maria Clara Brito REBEH. *O Movimento Homossexual Brasileiro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/88)*. *Revista Brasileira de Estudos da Homocultura*, v. 4 n. 14 (2021): REBEH V.4 N.14 (2021), 2022. Disponível em:

<<https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rebeh/article/view/12155>>.

Acesso em 29 de maio de 2022.p.82-108

FERRARI, Murillo. Renan Quinalha: Pesquisa mostra falta de representatividade LGBTQIA+ em candidaturas. *CNN Brasil*. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/renan-quinalha-pesquisa-mostra-falta-de-representatividade-lgbtqia-em-candidaturas/> Acesso em 04.jun.2022

FERLA, LuisAntonio Coelho, In: Simpósio Nacional de História, XXVII, *O determinismo biotipológico e sua rede de sustentação (1920-1945)*2013, Natal, Rio Grande do Norte, Anais do XXVII Simpósio Nacional de História, disponível em: <https://anpuh.org.br/index.php/documentos/anais/category-items/1-anais-simposios-anpuh/33-snh27?start=1760>, acesso em 25 de maio de 2022

GREEN, James. *Além do Carnaval. A homossexualidade masculina no Brasil do século XX*. São Paulo: Editora Unesp, 2000.p.56

GROSGOUEL, Ramón. *Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global*, Revista Crítica de Ciências Sociais [Online], 80, 2008,. Disponível em <http://journals.openedition.org/rccs/697>. Acesso em 05 de maio de 2022

Isadora Forgiarini Balem; Lucas Silva de Souza; Valéria Ribas do Nascimento. *Os corpos que (não) importam: uso do direito na normalização biopolítica do gênero a partir de uma perspectiva foucaultiana*Revista de Direito Brasileiro Florianópolis, SC ,v. 26, n. 10, p. 5-24, Mai./Ago. 2020

JUP DO BAIRRO, 2020. o que pode um corpo sem juízo? Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=8Al22ANncKM&ab_channel=JupdoBairro acesso em 10/04/2022

LORDE, Audre. *Sister Outsider : Essays and Speeches*. Nova York: Crossing Press, 2007.

LUGONES, María. In.: Pensamento feminista hoje: Perspectivas decoloniais. Org. Heloísa Buarque de Hollanda. *Colonialidade e gênero*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 53-118

LUGONES, Maria. *Rumo ao feminismo decolonial*. Florianópolis: Revista Estudos Feministas, 2014, p. 936

LUKMANN, Felipe, NARDI, Henrique Caetano. *Um corpo (des)governado: hierarquias de gênero, governamentalidade e biopolítica*, Rev. Estud. Fem. 25 (3) • Sep-Dec 2017. Disponível em <https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n3p1239>

MAIA, Dhiego. *Há 30 anos, a OMS tirou a homossexualidade do catálogo de distúrbios*. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/ha-30-anos-oms-tirou-homossexualidade-de-catalogo-de-disturbios.shtml> > acesso em 28 de maio de 2022.

MOMBAÇA, Jota. *Não vão nos matar agora*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2021. p. 16

OCHOA, Marcia. in.: Pensamento feminista hoje: Perspectivas decoloniais. Org. Heloísa Buarque de Hollanda. *Cidadania Perversa: divas, marginalização e participação na “localização”*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p.135-157

OYĚWÙMÍ, Oyèrónkẹ. In:Decolonialidade e pensamento afrodispórico. Org: JoazeBernadino Costa, Nelson Maldonado Torres e Ramón Grosfoguel. *Conceitualizando o gênero: a fundação eurocêntrica de conceitos feministas e os desafios das epistemologias africanas*. Belo Horizonte: autentica editora, 2018

PASSOS, Rute; SANTOS, Letícia Rocha; ESPINOZA, Fran. *Direitos humanos, decolonialidade e feminismo decolonial: ferramentas teóricas para a compreensão de raça e gênero nos locais de subalternidade*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 2 p.142-172, 2020, p.147

PEDRA, Caio Benevides. *Cidadania Trans: O Acesso à Cidadania por Travestis e Transexuais no Brasil*. Curitiba: Editora Appris Ltda.2020. n.p

PEDRA,Caio Benevides. *Direitos LGBT: A LGBTFobia Estrutural e a Diversidade Sexual e de Gênero no Direito Brasileiro*. Editora Appris: Curitiba, 2020

PINTO, Júlio Roberto de Souza, MIGNOLO, Walter. *A modernidade é de fato universal? Reemergência, desocidentalização e opção decolonial*. Civitas: Revista de Ciências Sociais, v. 15, n. 3, p. 381-402, 2015. p.385

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. In.: Pensamento feminista hoje: Perspectivas decoloniais. Org. Heloísa Buarque de Hollanda.*Por uma concepção amefricana de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 299-318

PRECIADO, Paul B. *Um apartamento em Urano: Crônicas da travessia*. Rio de janeiro: Zahar, 2020

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005a.

QUIJANO, ANÍBAL. *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina*, CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales Buenos Aires, 2005. Disponível em http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em 02 de Maio 2022. p. 118.

RODRIGUES, Arthur e SANTOS, José Matheus. Trans na política enfrentam rotina de perseguição e ameaças de morte no país. *Folha de São Paulo*. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/05/politicas-trans-enfrentam-rotina-de-perseguido-e-ameacas-de-morte-no-pais.shtml>> Acesso em: 04.jun.2022.

SANTOS, Daniela. Brasil registrou uma morte violenta de LGBTs a cada 27 horas em 2021. *Metrópoles*. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/brasil-registrou-uma-morte-violenta-de-lgbts-a-cada-27-horas-em-2021> Acesso em: 04 de junho de 2022

SILVA, Alessandro Soares. *Por um lugar ao sol: construindo a memória política da homossexualidade*. Revista Bagoas, Rio Grande do Norte, nº 8, 2012. págs. 77-102. Disponível em <<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/3353/2711>> Acesso em: 17 de maio de 2022

SILVA, Camila da. Justiça manda o IBGE incluir dados sobre orientação sexual no Censo 2022. *Carta Capital*. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/justica-manda-o-ibge-incluir-dados-sobre-orientacao-sexual-no-censo-2022>>. Acesso em 04 de junho de 2022.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.p.83

SOARES, Douglas Verbicaro. *A condenação histórica da orientação sexual homossexual – as origens da discriminação à diversidade sexual humana: violações aos direitos sexuais – reflexos do Brasil Colônia ao Século XXI*. Revista Latino-americana de Direitos Humanos, v. 7, Bahia, 2016.p.52

TREVISAN, João Silvério. *Devassos no paraíso: A homossexualidade no Brasil da colônia à atualidade*. 4ª ed. Objetiva, Rio de Janeiro, 2018. p. 161

VIANNA, Tulio, PRETES, Érika. In: *Iniciação científica: destaques 2007 Volume 1*.Org: LOBATO, Wolney, SABINO, Cláudia de Vilhena Schayer, DE ABREU, João Francisco. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2008, p.313-392.p.356

WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: lãs insurgencias político- epistémicas de refundar el Estado. *Tabula Rasa*. Bogotá - Colombia, No.9: 131-152, julio-diciembre 2008

O (A) autor (a) deste trabalho declara para todos os fins de Direito ser este um trabalho inédito e autoriza o Departamento de Direito da PUC-Rio a divulgá-lo, no todo ou em parte, resguardados os direitos autorais conforme legislação vigente.

Rio de Janeiro, _____ de _____ 2022.

Assinatura do (a) aluno (a)